



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUILHERME CELESTINO CONCEIÇÃO TADEU**

**O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Salvador  
2014

**GUILHERME CELESTINO CONCEIÇÃO TADEU**

**O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Behrmann  
Rátis Martins

Salvador  
2014

## TERMO DE APROVAÇÃO

**GUILHRME CELESTINO CONCEIÇÃO TADEU**

### **O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

“Que a força e a sabedoria me guiem”.

Volibear, League of Legends

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Agência de Pesquisas e Projetos Avançados
ARPANET	Rede da Agência de Pesquisas e Projetos Avançados
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
IP	Protocolo de Internet
MILNET	Rede Militar
PC	Computador Pessoal
TCP	Transmissão de Controle da Internet
WWW	<i>World Wide Web</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	07
<b>2 HISTÓRIA DA INTERNET</b>	11
2.1 A PRÉ-HISTÓRIA DIGITAL	11
2.2 ANOS 60, SISTEMA DE PACOTES, E ALTA VELOCIDADE!	13
2.3 GUERRA FRIA E DIFUSÃO	13
2.4 DÉCADA DE 70 E SOLIDIFICAÇÃO DE CONCEITOS	15
2.5 DÉCADA DE 80 E A POPULARIZAÇÃO	17
<b>3 DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS</b>	20
3.1 HISTÓRICO	21
3.1.1 “Magna Carta Libertatum”	24
3.1.2 “Petition of Rights”	25
3.1.3 “Habeas Corpus Act”	26
3.1.4 “Bill of Rights”	26
3.1.5 Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia	27
3.1.6 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão	30
3.2 DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	37
<b>4 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	44
4.2 DIREITOS CONEXOS	51
<b>5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</b>	56
<b>6. CONCLUSÃO</b>	62
<b>REFERÊNCIAS</b>	69

## 1 INTRODUÇÃO

Rádio, telefone, televisão, internet. O mundo com certeza viveu – e ainda vive – uma intensa mudança na sua forma de se comunicar. Já dizia antigo provérbio asiático “pela ausência do prego, não ferrou-se o cavalo, não pode o mensageiro cavalgar, não pôde entregar a mensagem e perdeu-se assim a guerra”.

O mundo hodierno ainda mostra que a comunicação é uma poderosa ferramenta para o desenvolvimento e a evolução da humanidade.

A comunicação evoluiu muito nos últimos anos, e uma das suas principais ferramentas teve seu surgimento em meados da década de 60.

O mundo vivia os tenebrosos anos da Guerra Fria, com a divisão bipolar entre Estados Unidos e União Soviética. Naquela época, a ameaça de guerra era constante, e os dois países investiam bastante em ações de defesa, temendo o ataque inimigo.

Foi quando a inteligência militar americana idealizou um modelo de compartilhamento e troca de informações, permitindo assim a descentralização das mesmas (Wikipédia, 2012).

Anos depois, em 1969, um texto simples, escrito “LO.” revolucionaria toda a comunicação em rede: era o primeiro e-mail da humanidade (LUSA, 2009).

De lá pra cá, muita coisa mudou. O sistema de compartilhamento de dados através de uma gigante rede, com ligação em todo mundo, foi criado, e essa rede ficou popularmente conhecida como “internet”. Nela, as pessoas começaram a trocar dados, informações, e a comunicação tomou proporções enormes, afetando decisões políticas, economia dos países, diretrizes empresariais, e até mesmo as relações interpessoais.

Como simples exemplo, no mundo de hoje, um jogo de computador possui 30 milhões de usuários, segundo o portal de notícias G1 (PETRÓ, 2012). Isso implica em

30 milhões de pessoas estarem em frente aos seus computadores gastando parte do seu tempo para forma de entretenimento.

As relações sociais também foram afetadas, pois nos tempos atuais, a pessoa conecta-se com centenas de amigos, sem sair da sua própria casa; as redes sociais são perfeitos exemplos do quanto a sociedade hoje é digital.

Com elas, hoje é possível conversar com um parente distante, ver um familiar em videoconferência, ou até mesmo fazer novos amigos – e quem sabe encontrar um novo amor, ainda que a milhares de quilômetros de distância. (SOUZA, 2013).

A sociedade evoluiu muito por via de suas relações sociais digitais.

Mas e o Direito? Cabe a ciência jurídica acompanhar a humanidade de mãos dadas. Já dizia Ulpiano (2008), no “*Corpus Juris Civilis*”, que onde há sociedade, há direito (*Ubi Societas, ibi jus*). Esta é uma verdade inegável.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho monográfico versa sobre a adequação da ciência jurídica em reconhecer o acesso à internet como um direito fundamental.

Desta forma, será possível uma maior proteção e segurança de um direito essencial para o alcance dos valores constitucionais, como o direito à comunicação, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Nessa linha de raciocínio, é importante que a ciência jurídica adeque-se para abranger também essa nova perspectiva do ser humano. Para tanto, o reconhecimento de uma sociedade digital, os direitos e deveres daqueles que se relacionam de uma forma digital, e novas condutas jurídicas realizadas por via da internet, faz-se necessário.

É imprescindível para a compreensão do “para onde vamos”, uma abordagem sobre o “de onde viemos”. Desta maneira, um passo importante é dado no conjunto compreensivo entre o histórico da internet, e o histórico dos Direitos Fundamentais.

A história da internet tem sua importância fundamentada no certame da evolução da comunicação, com foco na perenidade da mesma. Ao passo em que o ser humano aprimora a sua maneira de se comunicar, novos mecanismos vão surgindo para tornar o exercício deste direito pleno.



Não se pode negar a importância da internet para o exercício da comunicação atualmente.

A história dos Direitos Fundamentais, por sua vez, é notável para uma percepção das medidas tomadas para assegurar o bem estar do ser humano ao longo da história.

Ao passo em que o homem evolui, suas necessidades básicas também evoluem; o que hoje parece indispensável, outrora já fora descartável, ou mesmo inexistente. Crê-se que a internet é um direito em reconhecimento, e o desejo de concretizar este reconhecimento é grande.

Para isso, é importante que seja consolidada a existência de Direitos Fundamentais para aqueles que utilizam a internet, e não apenas isso; é necessário que essa utilização seja assegurada pelo Estado, tal como os Direitos Fundamentais já consolidados no Direito brasileiro são.

O reconhecimento de um direito fundamental não depende exclusivamente de sua forma expressa pela Constituição Federal de 1988; existem direitos que, apesar de não estarem escritos diretamente, são tão fundamentais quanto os elencados na Carta Maior.

Alegar a internet como Direito Fundamental, portanto, não vai de encontro ao ordenamento. O reconhecimento da internet neste rol de direitos é, desta forma, a via mais correta de se interpretar as normas brasileiras.

A nossa Carta Maior traz consigo não apenas a antecipação de que existem direitos não expressos, como também a proteção dos mesmos

Mais do que isso, é mister garantir que os direitos reconhecidos sejam aplicados. Não apenas a existência deste direito deve ser vista, como também a eficácia dos mesmos.

Esta eficácia, por sua vez, pode ser alcançada tanto pela perspectiva vertical – na relação entre Estado e cidadão -, como na perspectiva horizontal – na relação entre particulares.

Portanto, a harmonia entre a atividade do Estado de maneira direita, e o reconhecimento entre particulares, é o caminho para o aprimoramento e o desenvolvimento do acesso à internet.

Relevante é a preocupação, por outro lado, com os impactos danosos que a ausência deste acesso pode acarretar na vida dos cidadãos.

No mundo moderno, não ter este acesso implica em ser marginalizado da sociedade material, ao mesmo tempo que consiste em ser incapaz de adentrar na chamada “sociedade digital”.

Assim, vejamos o alcance da internet, os âmbitos da sua atuação, e seu impacto na vida dos cidadãos.

## 2. HISTÓRIA DA INTERNET

Hoje a humanidade possui essa incrível ferramenta de comunicação. Sem fixação de fronteiras, e nem mesmo de um Estado Soberano regulador, a internet possui suas ações limitadas unicamente pela criatividade humana. Por este motivo, é considerada um território livre.

Mas ela não nasceu com o propósito alcançado hoje. A internet, inclusive, surpreende com uma evolução extremamente significativa em um curto espaço de tempo; mesmo mantendo-se o lapso temporal em uma mesma geração, sua tecnologia altera-se tanto que os que nasceram no início desta década adequaram-se a uma tecnologia, diferentemente dos que nasceram no final.

Uma criança de 8 anos, hoje, entendeu o mundo com o apertar do botão, ao passo que uma de 2 anos já está acostumada a deslizar seu dedo em mecanismos *touch screen*.

Crê-se que a melhor maneira de se entender a necessidade de algo é compreendendo desde o início de sua criação, seu desenvolvimento, e por fim, as suas utilidades. E como se desenvolveu a internet?

Como é que um aparato criado para a comunicação militar e desenvolvimento da comunicação de guerra, tornou-se um método de comunicação tão popular, influente e abrangente?

### 2.1 PRÉ-HISTÓRIA DIGITAL

Hoje somos capazes de saber, em curto espaço de tempo, o que acontece em outro planeta. Trocamos mensagens por segundos, e vemos a programação exibida na televisão, aberta ou fechada, com um simples toque.

Todavia, é importante salientar que nem sempre foi assim. Na realidade, se tivermos como parâmetro a história da humanidade, a internet é uma descoberta recente.

A evolução da comunicação transpassa pelos tempos mais antigos. Na pré-história, os seres humanos usavam riscos em paredes para se comunicar, gravando símbolos, desenhos e palavras em pedras ou metais (BRACELPA, 2013). Isso foi útil a ponto de tornar a comunicação mais perene, não se perdendo tão facilmente quanto na forma oral de transmissão.

Na civilização egípcia, a comunicação viu um dos instrumentos de maior importância surgir: O papiro. Ancestral do papel, o papiro chega ao ponto de, segundo estudiosos, (BRACELPA, 2013), registrar coisas de aproximadamente três milênios antes de Cristo. Mas foi na China que o papel surgiu. Eis aqui um importantíssimo instrumento da comunicação, oriundo do Século II.

O papel, tal como conhecemos hoje, teve sua invenção anunciada ao imperador chinês Ho Ti no ano de 150, e até os dias atuais é bastante utilizado, seja em jornais, revistas, impressões, artigos, cartas, entre outras tantas formas de comunicação existentes, limitadas apenas pela criatividade humana em usar este objeto (BRACELPA, 2013).

Porém, convém salientar que o papel não possuía uma forma rápida de transmissão de mensagens antigamente. A comunicação ganhou um importante aliado pela preservação e conservação do conteúdo anexado, mas não pela difusão do mesmo.

A mensagem escrita, impressa, desenhada etc. no papel, necessitava de alguém pra realizar o transporte e difundir a informação. Com isso, paramos no problema apresentado no primeiro parágrafo deste trabalho, por via do provérbio chinês: Se o cavalo não estivesse com a ferradura pregada, de nada adiantava escrever a mensagem em um lindo pedaço de papel, pois a mesma não chegaria ao seu destino.

Assim, em 1844, surgiu então o telégrafo, um sistema de comunicação de dois pontos, transmitido por ondas de rádio ou fios elétricos; sua primeira mensagem foi entre as cidades de Baltimore e Washington. O tempo de comunicação foi considera-

velmente diminuído, mas apesar de revolucionário, este sistema de troca de mensagens apresentava falhas (KLEINA, 2011).

No ano de 1605, Francis Bacon criou o sistema binário de comunicação, no qual afirmava que qualquer objeto poderia sofrer codificações, e as letras foram transformadas em combinação de números, em sequência de dígitos binários; posteriormente, Gottfried Leibniz o aperfeiçoou, tornando-o o sistema em numerais que conhecemos hoje.

O sistema binário de transformação nas letras em caracteres compostos pelos numerais “0” e “1” é o que permite que os computadores hoje realizem o processamento de dados, onde cada bit corresponde a um dígito dessa sequência.

Salienta-se que 1 byte equivale à 8 bits, 1 kilobyte à 1024 bytes, 1 MegaByte à 1024 kilobytes, assim como o pendrive de 4 gigabytes, comumente encontrado em lojas de informática, possui 4.096 kilobytes, ou seja, mais de 8 milhões de bytes em um objeto de aproximadamente 4 centímetros (ALGO SOBRE INFORMÁTICA, 2013).

## 2.2 ANOS 60, SISTEMA DE PACOTES, E ALTA VELOCIDADE!

Os anos 60 podem ser considerados como um marco na história da comunicação e, conseqüentemente, da internet, eis que surge nessa época um novo sistema.

Trata-se da criação do chamado “sistema de pacotes”, ou seja, um sistema consistente em repasse de dados através da quebra da mensagem em vários blocos, enviados conjuntamente com as informações necessárias para reagrupá-los e utilizá-los, aumentando significativamente a velocidade de transmissão da informação, ao tempo em que este permite utilizar um mesmo canal para destinos diferentes, fato até então considerado impossível.

Como se percebe, o sucesso deste sistema é tão acentuado que até hoje é utilizado em transmissão de informações por computadores (KLEINA, 2011).

## 2.3 GUERRA FRIA E DIFUSÃO

No entanto, foi na Guerra Fria que a internet se transformou a tal ponto que alguns estudiosos considerarem-na como o marco inicial da rede (SUA PESQUISA.COM, 2013).

A tão famosa guerra entre as então duas maiores potências do planeta, Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), nunca resultou em conflito armado; sua principal característica consistia em implantar o medo de um ataque devastador no inimigo.

Nesta época, Estados Unidos e União Soviética disputavam o poder, no chamado “mundo bipolar”. De um lado, os americanos lutavam pelo fortalecimento e crescimento dos ideais e práticas capitalistas; do outro, os soviéticos pregavam que o comunismo era a melhor forma de reger e conviver em sociedade.

Pode ser corretamente definido, de acordo com o site “Brasil Escola”, como “(...)uma guerra econômica, diplomática e tecnológica que tinha como objetivo a expansão das áreas de influências do capitalismo e do socialismo.”

O mundo vivia uma divisão política, e a busca pelo poder ocasionou em sensíveis mudanças na vida das pessoas.

Uma das principais mudanças ocorreu pela parte ocidental desta disputa. Os americanos tinham ao seu lado a chamada ARPA, que em tradução literal, seria a “Agência de Pesquisas em Projetos Avançados”; era um órgão científico e militar criado em 1957 para cuidar dos avanços tecnológicos dos EUA.

Um dos pioneiros do conceito hoje conhecido por internet foi J.C.R. Licklider, do Instituto Tecnológico de Massachussets (MIT). Foi ele o responsável, em 1962, por difundir a ideia da “rede galáctica”, um conceito ainda abstrato de um sistema que concentraria todos os computadores do planeta em uma única forma de compartilhamento. Com o passar dos anos, essa ambiciosa ideia começou a tomar forma (KLEINA, 2011).

A partir de então, a internet ganhou força. A ARPA, com o medo ocasionado pela Guerra Fria, temeu que toda a sua comunicação fosse prejudicada em um combate dentro do território americano.

Os cientistas americanos então colocaram em prática a ARPANET, uma rede de armazenamento de dados que conectava algumas universidades e centro de pesquisas americanas.

O projeto tinha como escopo enviar de um local ao outro a palavra “Login”. Todavia, o sistema caiu após a segunda letra, tornando “LO.” como conteúdo do primeiro e-mail enviado na história da humanidade.

## 2.4 DÉCADA DE 70 E SOLIDIFICAÇÃO DE CONCEITOS

Como já visto, mesmo não tendo saído conforme o planejado, o projeto ARPANET foi, sem dúvida, um grande avanço, bem como um marco, na comunicação digital. Assim, nada mais natural que a busca agora fosse o aperfeiçoamento do que se tornaria no futuro um dos mais rápidos, avançados, e revolucionários meios de comunicação: a internet.

O primeiro invento que vale ser destacado é o da própria palavra que dá nome à rede. Em meados de 1971, Vinton Cerf e sua equipe de cientistas (reconhecidos como “os pais da internet”) tentavam conectar três redes diferentes em um processo descrito em inglês como interneting. O termo foi abreviado e, aos poucos, imortalizado como sinônimo de toda a rede (KLEINA, 2011).

Além disso, surgiram também os emoticons, uma forma de facilitar a expressão de sentimentos nas mensagens virtuais. Em 1979, Kevin MacKenzie utilizou um símbolo para descrever uma ironia em uma mensagem, dando início a uma vasta lista de rostos criados por acentos e outras formas. Já os famosos “:-)” e “:-(“ surgiram apenas em 1982, em um e-mail do cientista Scott Fahlman (ibdem, 2011).

Ainda segundo o autor, criou-se também o primeiro vírus da história. Em 1971, Bob Thomas criou um programa cuja única função era invadir máquinas com a mensagem “Eu sou assustador, prenda-me se for capaz!”.

Naquela época, a única função do vírus era um programador irritar um usuário, tirando vantagem por conseguir invadir a máquina utilizada. Assim como o vírus de computação, o spam também surgiu nessa época, quando um convite da Digital

Equipment Corporation foi enviado para 393 funcionários da ARPA, em 1979 (ibidem, 2011).

Outra curiosidade é a criação do correio eletrônico, com a combinação de dois aplicativos de troca de mensagem, o que simplificou a troca de mensagens e a comunicação entre os funcionários da ARPA (ibidem, 2011).

Mas, sem sombra de dúvidas, o principal marco desta década é a criação do *Transmission Control Protocol/ Internet Protocol*, popularmente conhecido como TCP/IP. Como já diz Nilton Kleina (2011):

Entre todas as mudanças ocorridas na década de 1970, a que mais contribuiu para o amadurecimento da internet foi a criação do TCP/IP (Transmission Control Protocol / Internet Protocol), o protocolo padrão para transmissão de dados usado até hoje. Ele é dividido em camadas, cada uma com tarefas específicas, dependendo de sua proximidade com a rede ou o destinatário.

O IP é o responsável pelo endereçamento dos pacotes de dados para os demais protocolos. Já o TCP garante a continuidade do fluxo de informação, cuidando para que o processo ocorra sem problemas.

O método desenvolvido por Vinton Cerf e sua equipe surgiu para substituir o Network Control Protocol (NCP), que já estava obsoleto na época e se limitava a controlar a comunicação entre os computadores na ARPANET, sem corrigir falhas no envio. Já com o TCP/IP, qualquer mensagem transmitida de forma errada é rapidamente reenviada. A oficialização dele como protocolo como único na ARPANET, entretanto, só ocorreu em 1983.

Por hora, percebe-se que é um sistema de importância tão fundamental, que até hoje é utilizado. Isso implica dizer que o sistema de controle e protocolo de internet citado é tão poderoso e útil, que conseguiu suportar o intenso avanço tecnológico que a sociedade viveu desde a década de 70 até os dias atuais, e ainda continua sendo a principal forma de identificação e controle de computadores.

Em outras palavras, um sistema criado em meados dos anos 70 para endereçamento de pacotes e fluxo contínuo de informação, hoje é a principal arma de policiais, detetives, entre outros legitimados para atuações persecutórias, no combate à pedófilos, *hackers*, cybercriminosos, entre outros infratores, sejam da esfera civil, penal, trabalhista ou tributária, usando máquinas de rendimento significativamente superior.



A internet aqui deu um passo gigantesco, e os cientistas e militares envolvidos na ARPA tiveram uma ideia do quão poderosa ferramenta de comunicação era a sua ARPANET. Logicamente, é de se esperar que um meio de comunicação deste porte não se prenda às fronteiras dos projetos da ARPA, nem sequer às do território Estado-Unidense. Na década de 80 o computador tornou-se uma ferramenta popular.

## 2.5 DÉCADA DE 80 E A POPULARIZAÇÃO

Neste período da história, tivemos a idealização de algo comum à muitos, porém desconhecido por outros tantos: O Computador Pessoal. Também conhecido como PC (*Personal Computer*), a ideia de que cada pessoa tivesse a oportunidade de ter, em sua própria residência, uma máquina capaz de ligá-la à outras tantas pessoas quantas também tivessem máquinas semelhantes era tentadora. Com isso, nas palavras de Kleina (2011):

O conceito de uma máquina individual e para uso casual ainda engatinhava na indústria. A ideia foi definitivamente reforçada com o lançamento do PC da IBM, em 1981. Seu estilo padrão foi copiado por inúmeras empresas ao longo dos anos, praticamente padronizando o formato e a composição dos computadores de mesa.

A parceria com a Microsoft (que forneceu o sistema operacional para o PC) e a concorrência com a Apple (que possuía conceitos menos imitados) ditaram o ritmo de crescimento dessa nova geração de computadores.

Aqui vemos uma passagem da história da internet que merecerá destaque mais adiante: A disputa entre as empresas “Microsoft” e “Apple”, duas grandes potências no mundo da tecnologia, cuja guerra pelo domínio do mercado de computadores domésticos acarretou em uma enorme evolução tecnológica e conceitual do aparelho.

Para que se tenha uma ideia, na época em que Steve Jobs (CEO da Apple, falecido em 2011) lançou o primeiro computador de sua autoria, o “Apple I”, a sua capacidade de processamento de dados era 100 (cem) vezes inferior à de um smartphone simples encontrado hoje.

Além disso, a ARPANET, com o passar dos anos, teve seu número de usuários cada vez maior. Em conjunto, as tensões vividas pela Guerra Fria foram cada vez mais se dissipando no cenário mundial.

O temor do ataque não era mais tão forte, e com isso o caráter militar da ARPANET foi perdendo força - sem, contudo, ser ignorado. Com isso, e por todo o potencial apresentado, criou-se a MILNET para que o foco na parte bélica fosse mantido, ao passo em que a ARPANET seria usada para interesses científicos, apenas.

A ARPANET então desvinculou-se do seu objetivo exclusivamente militar, passando a ser uma rede mais “civil”. Em 1989, a popularização aconteceu. Com a venda dos computadores pessoais, os “PC”s, cada vez mais pessoas vislumbravam, admiravam, trabalhavam e se informavam com a rede mundial de computadores.

Vimos no final da década de 80 a criação das famosas “salas de bate-papo”, onde qualquer pessoa conectada à *web* poderia entrar e conversar com tantas outras pessoas igualmente conectadas. O mundo foi apresentado à *World Wide Web*, e uma troca de informações tão rápida quanto jamais vista na história da humanidade, enfim, foi concretizada.

Das salas de bate-papo, vimos o intenso crescimento de programas que permitiam uma relação mais direta, particular e seletiva das relações humanas.

Ao invés de salas onde qualquer pessoa poderia livremente entrar e iniciar uma conversa - na frente de todos aqueles que estivessem no mesmo ambiente virtual -, as pessoas passaram a optar por maneiras de conectarem-se com contatos anteriormente conhecidos, de maneira que suas interações fossem mais particulares, pessoais, abrangendo pessoas conhecidas na vida fora da Grande Rede. Neste momento, houve o notável crescimento e desenvolvimento das redes sociais.

A internet então transformou-se no que é hoje: Uma grande opção de entretenimento, trabalho, informação, cultura, lazer, esporte, política, religião, entre outras funções, onde apenas a criatividade humana e a capacidade tecnológica são o limite.

Hodiernamente, é possível que surdos-mudos conversem por teleconferência em seus celulares, ligados pela gigante rede sem fronteiras, que abrange todo o planeta, e até objetos e seres fora deste.

Vale ressaltar também que algo considerado impossível por gerações anteriores, acontece corriqueiramente graças à internet: É possível ler hoje o jornal de amanhã, pois a troca de informações é tão rápida, que tem-se notícias, depoimentos, e até vídeos, em tempo real, do que acontece nos cinco continentes do Planeta Terra.

Dada a importância da internet na vida do cidadão, a tendência natural, acredita-se, é que essa ferramenta, hoje tão indispensável para o ser humano, seja considerada no Direito Brasileiro como preceito fundamental.

### **3. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

Não se pode negar que a internet é vista como algo essencial à uma vida digna. Razão pela qual o seu acesso, então, deve ser encarado pelas normas brasileiras como um preceito fundamental.

A humanidade viu, em seu contexto histórico, uma marcante presença de lutas em prol do reconhecimento e ampla abrangência de certos direitos, que visavam garantir a vida humana digna, igualitária, fraterna e livre. A ideia de que todos os seres humanos poderiam viver em iguais condições foi o que motivou a evolução dos direitos fundamentais até o patamar em que os encontramos hoje. Todavia, essa luta não cessou.

Da mesma forma que a sociedade evolui, renova, e o ser humano encontra-se em estado constante de metamorfose, novas necessidades vão surgindo, e aqueles que não acompanham o ritmo, ficam pra trás.

Assim, com essas notáveis mudanças, prejuízos de igual intensidade são trazidos para aqueles situados à margem dessa evolução. O direito não pode ficar inerte à isto.

Como diz Neide Maria Carvalho Abreu (2013), os Direitos Fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou no século XVIII e incorporaram-se ao patrimônio comum da humanidade, reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas, em 1948.

A contribuição desses Direitos é ampla para o progresso moral da sociedade, haja vista decorrerem da própria natureza do homem, e portanto, indispensáveis e inerentes a todos.

Todavia, a fim de dar clareza ao tema monográfico, seguiremos de forma sucinta pela evolução histórica dos preceitos fundamentais, posto acreditar-se que este seja o caminho para mostrar o quanto necessidades surgem à medida em que o homem evolui, formando lacunas que deve ser preenchidas.

Notória é a percepção de que direitos antes inexistentes, ou tidos como supérfluos, hoje são indispensáveis para o bem estar do homem moderno.

A evolução histórica nos mostra o quanto é fundamental que as novas necessidades sejam suprimidas, pois até o conceito substancial de vida digna, livre e igualitária, varia de acordo com os avanços que o homem traz.

Acredita-se que acessar a internet é um direito incluso a pouco tempo na primeira classificação, mas que já passou do momento em estar inclusa na segunda.

### 3.1 HISTÓRICO

Seguindo a linha histórica da humanidade, vê-se que os Direitos Fundamentais mostram ampla evolução. O conceito de dignidade humana, por exemplo, evolui por demais do seu surgimento greco-romano até os dias atuais; o que antes derivava da posição social que o indivíduo ocupava em sua “polis”, hoje abarca proteção de direitos da personalidade, bem como de todos os meios necessários para que se tenha uma vida digna.

Dirley da Cunha Jr. (2010) já afirma que o grau de democracia de um país mede-se pela expansão dos Direitos Fundamentais, bem como por sua afirmação em juízo.

Ao trazer isso de uma maneira muito lúcida, percebe-se de fato a importância e a consolidação destes direitos em uma sociedade norteada por uma Constituição chamada de “Constituição Cidadã”, como é de amplo conhecimento e divulgação por meios midiáticos.

Não há, atualmente, como falar em democracia sem se falar em Direitos Fundamentais; são esses o parâmetro para identificação do grau de democracia em cada nação, uma vez que com eles se avaliam direitos sociais, coletivos, individuais, políticos, entre tantos outros.

Além do mais, vivemos em uma sociedade onde claramente os axiomas presentes nestes Direitos estão, seja em maior ou menor intensidade, agregadas à cultura bra-

sileira; uma prova disso é a repercussão de notícias amplamente difundidas, onde em seu material encontra-se desrespeito aos preceitos fundamentais, tendo contudo legitimação estatal, como o famoso caso da mulher estuprada no oriente médio e presa ao prestar queixa na delegacia (UOL, 2013), ou como o recente caso apelidado de “Romeu e Julieta modernos” (BBC, 2013).

Os Direitos Fundamentais, como conhecidos hoje pela condição de princípios jurídico-constitucionais especiais, surgem com a criação do Estado Constitucional, no final do século XVIII, fruto de seu reconhecimento pelas primeiras normas constitucionais (Cunha Jr., 2010).

Todavia, essa concepção sofreu uma evolução histórica, que deve ser considerada para a melhor compreensão do assunto. Aliás, convém até mesmo relacionar a evolução dos Direitos Fundamentais com a própria evolução da humanidade.

Antigamente, em uma época de homem natural, onde todos os homens eram livres e iguais – completamente diferente da concepção atual e complexa de “sociedade” que temos hoje, contudo sem deixar de ser considerado sociedade, por se tratar de uma reunião entre seres humanos -, já se percebia a existência dos Direitos Fundamentais; afinal, todos os homens eram iguais e livres, mesmo sem um conjunto complexo de normas que regrassem isso.

Neste momento da história da humanidade, os homens tinham o foco de suas preocupações em sua sobrevivência ao meio natural. Com isso, animais selvagens, doenças e enfermidades, bem como sua alimentação, eram os motivos que inspiravam cuidados e atuações da comunidade, visando sua preservação (SILVA, 2013).

Com o progresso da humanidade, a concepção de que a vida em sociedade, com demais seres da sua mesma espécie, para a manutenção e procriação da raça humana, adquiriu força. Assim, os seres humanos foram cada vez mais se reunindo e buscando a vida em sociedade, como animal social que é.

Esta característica trouxe consigo a necessidade de estabelecer regras, visando uma melhor qualidade de vida e condição social para os homens. Divisão de tarefas, estabelecimento de postos hierárquicos, e normatizações simples, foram surgindo com tempo. Junto a isto, batalhas, lutas, e conquistas também fizeram parte da história dos seres humanos, bem como da história dos Direitos Fundamentais.

Vale frisar que, como diz Noberto Bobio (2010), “os Direitos do homem nascem de um modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas”.

Em Atenas a história dos direitos humanos começa a ser desenvolvida de maneira mais complexa, com a criação das suas primeiras instituições democráticas, em VI a.C., e prossegue no século seguinte, com a criação da república de Roma.

Na Idade Média, os documentos que comprovam a existência dos Direitos Humanos em seu tempo eram codificações de certos privilégios da nobreza e das pessoas livres, cuidando dos direitos direcionados à estas classes, outorgados em uma sociedade economicamente desigual.

Em Atenas, por mais de dois séculos, o poder político dos governantes foi limitado de maneira rigorosa, não apenas pelas leis soberanas, mas também pela instituição de um conjunto de mecanismos de cidadania ativa, em virtude dos quais o povo, pela primeira vez na História, teve a capacidade de se auto governar.

Como já é de conhecimento geral, a democracia ateniense consistiu, basicamente, na atribuição ao povo do poder de eleger os governantes e de tomar diretamente em assembleia as principais decisões políticas, como por exemplo, a adoção de novas leis, a conclusão de tratados de paz ou de aliança, e até mesmo a declaração de guerra (Cunha Jr. 2010).

Ademais disso, a soberania popular ativa agregava um sistema de responsabilidades, pelo qual era permitido a qualquer cidadão mover uma ação criminal contra os dirigentes políticos, que deveriam ainda prestar contas de sua gestão, perante o povo, ao deixarem seus cargos.

Os cidadãos também tinham o direito de se opor a uma proposta de lei violadora da constituição da cidade, em assembleia; ou, na hipótese de tal proposta já se encontrar aprovada e convertida em lei, de responsabilizar criminalmente o seu autor (ibidem).

Mesmo com os direitos já existindo, é inegável que foi com as Declarações que eles adquiriram um reconhecimento formal. As Declarações de Direitos são a expressão mais elevada da crença na existência dos Direitos Fundamentais, na sua natureza

de bens anteriores e superiores ao Estado, como corolários da própria personalidade humana em sua essência (TEIXEIRA, 2011).

### 3.1.1 “Magna Carta Libertatum”

A “Magna Carta Libertatum”, de 15 de junho do ano de 1215, foi um grande marco para o Constitucionalismo como conhecemos hoje, e traçado como o primeiro entre diversos doutrinadores. Nela, assinada na Inglaterra, o rei João Sem Terra realizou um acordo entre os revoltados barões, apoiados estes pelos burgueses e por bispos, onde privilégios foram reconhecidos.

É inegável e imensurável o avanço dos bispos e barões ingleses em exigirem que o rei garantisse que o homem livre não seria detido, preso, privado dos seus bens, banido ou incomodado. A garantia dos direitos da igreja também foi reconhecida, bem como estaria o homem livre proibido de ser preso sem julgamento consoante as leis da terra.

As liberdades públicas foram vislumbradas nesta Carta de grande importância para o constitucionalismo inglês – e de todo o constitucionalismo como é visto no mundo.

Mesmo preocupando-se apenas com o direito dos homens livres ingleses, este ato é uma forma de impor limites ao poder do rei, e ainda define garantias específicas na hipótese deste acordo ser descumprido, e tais direitos ofendidos.

Surgiram assim diversos princípios norteadores do Direito Constitucional, e por tabela outros ramos do Direito, como o Direito Processual Civil (considerando a influência disto ao Princípio do Devido Processo Legal), Direito Penal (proporcionalidade da pena), entre outros.

A Carta se estendeu a todos os senhores feudais, em relação a seus dependentes e agregados.

Os direitos presentes nela não ostentavam o caráter de autênticos Direitos Fundamentais, uma vez que foram outorgados pelo Rei em um contexto social marcado



pela desigualdade. Sobre o assunto, o ilustre mestre Dirley da Cunha Jr. (2010) faz uma ressalva de grande relevância:

“Apesar do inegável significado histórico, esse documento inglês não pode ser considerado de natureza constitucional, não passando de uma carta feudal elaborada para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres, deixando de fora os não livre que, na época, representavam a maioria”

A Reforma Protestante teve um importante papel para o nascimento dos Direitos Fundamentais, no momento em que suas reivindicações levaram ao reconhecimento, de forma gradativa, à liberdade de religião e de culto em diversos lugares do Velho Continente.

Nos séculos seguintes, o mundo presenciou também acontecimentos como o “Bill Of Rights” em 1689, O “Petition of Rights” em 1628, e o “Habeas Corpus Act” em 1692, que apesar de não serem propriamente documentos de declarações de direitos humanos, confirmaram a liberdade dos ingleses.

Significaram uma conquista e um marco histórico para a consolidação axiológica dos Princípios que até hoje norteiam a política e o Direito em vários países do mundo, como a limitação do poder do rei em face à liberdade individual, fundamentalizando os direitos lá existentes. (Carvalho Abreu, 2013)

### 3.1.2 “Petition of Rights”

A petição de direitos, ou “Petition Of Rights” como ficou conhecida, data de 07 de junho de 1628. Trata-se de um documento dirigido ao monarca, em virtude do qual os membros do Parlamento, de então, solicitaram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para seus súditos.

Na verdade, a petição de direitos roga a observância de direitos e liberdades já reconhecidos na própria Magna Carta. Constituiu um acordo entre Parlamento e Rei, onde o monarca cedeu o pedido, obtendo em troca recursos financeiros dependentes dos parlamentares (Cunha Jr. 2010).

Por este documento, os lordes reunidos em parlamento suplicaram ao Rei que ninguém fosse obrigado a contribuir com qualquer dívida ou empréstimo e a pagar qualquer taxa de imposto, sem que houvesse o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento, bem como que ninguém fosse chamado a responder ou prestar juramento, executar algum serviço, ou encarcerado, ou molestado, ou inquietado, por causa desses tributos, da recusa em pagá-los, sem que nenhum homem livre fosse preso em razão dessas causas (ibdem).

### 3.1.3 “Habeas Corpus Act”

O “Habeas Corpus Act”, feito em 1679, reforçou as reivindicações de liberdade, traduzindo-se na mais sólida garantia de liberdade individual, tirando dos déspotas uma das suas armas mais valiosas: As prisões arbitrárias, que foram suprimidas (ibdem, 2010).

Com efeito, prevê a lei do *habeas corpus* que o lorde, chanceler, ou juiz de Tribunais superiores, concedam, a requerimento do detido ou representante, providência de *habeas corpus* em benefício do preso, que será solto e se comprometerá a responder a acusação no tribunal competente (ibdem, 2010).

A Declaração de Direitos, em 13 de fevereiro de 1689, é considerado o mais importante documento decorrente da Gloriosa Revolução de 1688, onde da qual se firmara a supremacia do Parlamento, dando o decisivo passo para a instituição da separação de poderes do Estado, sendo, por conseguinte, o marco do surgimento da monarquia constitucional submetida à soberania popular.

Esse documento impôs a abdicação do rei Jaime II, designando novos monarcas com poderes reais limitados pela declaração (ibdem, 2010).

### 3.1.4 “Bill of Rights”

O “Bill of Rights”, como ficou conhecida a Declaração de Direitos, eliminou o regime de monarquia absoluta, no qual todo o poder emanava do rei e em seu nome era exercido.

Esse documento representou a passagem para a monarquia constitucional, organizada com base na divisão de poderes, criando uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Tamanho a importância dessa Declaração de Direitos, que ainda hoje permanece como um dos mais importantes documentos do Reino Unido (ibidem, 2010).

Basicamente, a Declaração de Direitos instituiu um sistema de divisão de poderes, declarando que o Parlamento é um órgão encarregado de defender os súditos perante o rei e cujo funcionamento não pode ficar sujeito ao arbítrio deste.

Para além disso, fortaleceu a instituição do júri e reafirmou alguns direitos fundamentais.

O ato de sucessão do trono complementa a Declaração de Direitos inglesa de 1689.

Conhecido como “Act of Settlement”, de 1707, ele reforça o conjunto de limitações ao poder monárquico nesse período, dando importante contribuição para a formação da doutrina dos direitos fundamentais.

No entanto, Dirley da Cunha Jr. (2010) salienta uma importante informação:

“Sem embargo de sua importante influência no desenvolvimento da afirmação dos direitos, as declarações inglesas não podem ser consideradas como o registro de nascimento dos direitos fundamentais, no sentido que hoje se atribui ao termo. Isso se deve ao fato de que, como lembrar Ingo Wolfgang Sarlet, aqueles direitos declarados nos documentos ingleses – apesar de limitarem o poder monárquico – não vinculam o Parlamento, não dispondo, portanto, da necessária supremacia e estabilidade. Com efeito, não obstante já conformada no século XVII, a doutrina dos direitos fundamentais se difundiu no século XVIII e se desenvolveu a partir desse centenário, quando se tornou elemento básico da reformulação das instituições políticas.”

### 3.1.5 Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia

A conceitualização histórica não poderia deixar de citar a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, em 1776, que foi incorporada à Constituição dos Estados Unidos.

Cuida-se essa da primeira Declaração de Direitos em sentido moderno.

Embora sem prejuízos de atos mais antigos, já inclusive citados, foi com esta Declaração que se tomou força o pensamento de que, em atos solenes, deve-se observar direitos dos cidadãos em face aos governantes, bem como direito do povo em face ao Estado.

Esta Declaração marca a transição dos direitos de liberdade do povo inglês para os direitos fundamentais constitucionais.

A Declaração de Virgínia, formulada pelos representantes do povo da colônia inglesa na América do Norte, preocupou-se com a fundação de um governo democrático e com a organização de um sistema de limitação de poderes, inspirada na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem.

Para se ter uma ideia dessa afirmação, é só observar o que dispunham os dois primeiros parágrafos da declaração em conteúdo. São eles, como mostra Rolim (2002):

“Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II - Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.”

Aqui, o uso dos termos “direitos inatos” de toda a pessoa humana, bem como o princípio de que todo poder emana do povo, são apontados por doutrinadores como características de suma importância para o firmamento dos Direitos Fundamentais.

Rolim (2002) também enfatiza que há na declaração a presença marcante do Princípio da Igualdade de todos perante a lei, e da liberdade. Dessa forma, são inibidos os privilégios e a hereditariedade dos cargos políticos.

Em linhas gerais, tal declaração mostra carregar em seu texto nítida influência jusnaturalista, com a alegação de que todo homem é igualmente livre por natureza, e independente, com direitos inatos que não devem ser alienados ou suprimidos.

Outros valores, como soberania popular, proteção e segurança do povo, também são abarcados por este texto legal.

O poder emana do povo, titular absoluto deste, de modo que magistrados são seus servidores. Aqui, há de se ressaltar a nítida influência desta Declaração em nossa Constituição Federal de 1988, onde é dito em seu art. 1º que o poder emana do povo, e por ele será exercido.

Não falta também a consideração de que o governo deve visar um proveito comum, de modo que caso o governante haja de encontro à isto, caberá ao povo o direito de reformar, alterar ou aboli-lo do poder, de maneira indiscutível, inalienável e irrevogável.

No quarto parágrafo, a igualdade de todos perante a lei aparece, onde se é declarado que nenhum homem tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade, senão apenas relativos a serviços públicos prestados, bem como que os cargos ou serviços públicos não são hereditários.

Impossível não relacionar ao art. 5º da nossa Constituição Cidadã, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, mostrando uma relação entre os dois diplomas legais; um texto de 1776 traz conceitos ainda tão presentes no mundo hodierno.

A separação de poderes também marcou presença nesta Declaração.

É dito nesta declaração que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes, eleitos periodicamente, devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, devendo participar e abster-se de impor medidas opressoras.

As eleições dos representantes do povo passaram nesta Declaração a ocorrer em assembleias livres.

Todos os homens devem dar provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, bem como de vinculação com esta, tendo assim o direito de sufrágio e não devendo serem submetidos à tributação, nem privados de sua propriedade por razões de utilidade pública sem seu consentimento, ou de seus representantes assim eleitos.

Não devem também estar obrigados por lei alguma a que, da mesma forma, não hajam consentimento para o bem público.

A liberdade de imprensa também é tratada na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, em seu parágrafo doze. Considerada baluarte da liberdade - não podendo jamais ser restringida - mostra-se aqui uma notável preocupação com a difusão das informações.

Portanto, é correto dizer que a informação e a comunicação são pilares históricos dos Direitos Fundamentais.

Porém, em 1776, o exercício destes direitos dava-se de maneira diversa à dos tempos atuais, o que exige também uma mudança da forma de proteger este direito, não apenas no que diz respeito às suas fontes, mas também à maneira de fluxo destes; a internet está entre as principais formas de se difundir e ter acesso à informação.

Por fim, no décimo sexto parágrafo, é dito que todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita a sua própria consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.

### 3.1.6 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Também conhecida como “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, representa marco culminante do constitucionalismo liberal, no instrumento de ascensão política da burguesia, classe emergente.

Dirley da Cunha Jr. (2010) a considera a mais famosa das declarações, por ser o modelo por excelência das declarações de direitos, ainda merecendo atualmente o respeito dos que se preocupam com as liberdades e os direitos humanos. Sua importância é tão extraordinária para o povo francês, que ainda está em vigor neste país por força de um preâmbulo da Constituição de 1958.

Embora tenha sofrido influência das Declarações Inglesas e da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, a Declaração francesa é de cunho universal e abstrato, o que a distingue das demais. A preocupação aqui é com o homem e seus direitos, e não com direitos tradicionais de indivíduos especiais, privilegiados em determinada comunidade.

Segundo o preâmbulo, esta Declaração tem a finalidade última de proteger os direitos do Homem dos atos autoritários do governo, e seu objetivo é de cunho pedagógico, pois visa lembrar e instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais (Cunha Jr., 2010).

Os Direitos do homem são as liberdades, que consistem em poderes de agir ou não agir, independentemente da intervenção estatal, que aliás não pode criar nenhum obstáculo ao exercício daquelas prerrogativas.

A *libertè* francesa traz consigo as liberdades em geral, a segurança, a liberdade de locomoção, a legalidade processual, a legalidade penal, a presunção de inocência, a liberdade de opinião, a liberdade de expressão e a propriedade.

Não por acaso que a liberdade é considerada um dos três pilares da revolução francesa, e um dos princípios norteadores dessa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Os Direitos do Cidadão, por sua vez, são poderes que traduzem em meios de participação do Homem no exercício do Poder Político. Entre esses poderes, incluem-se os direitos de participar da vontade geral, de consentir no imposto, de controlar o dispêndio do dinheiro público, e de pedir contas da atuação de agente público (Cunha Jr. 2010).

A concepção de que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos é marcante nesta Declaração. É importante lembrarmos que a *égalité* também é um dos três pilares da revolução francesa.

Essa liberdade e essa igualdade só podem abrir espaço para as distinções sociais se fundamentadas forem na utilidade comum.

Foi estabelecido que a finalidade de toda a associação política é a de conservação dos Direitos Naturais e Imprescritíveis do homem. Dessa forma, a Declaração francesa confirmou o postulado inquestionável de que o Estado nasce de uma filosofia política que o justifica pela necessidade de dar proteção aos direitos humanos fundamentais.

A Declaração enalteceu a soberania da Nação, esclarecendo que o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na Nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que dela não emane expressamente (CUNHA JR., 2010).

Muito esclarecedora é a concepção e a condição da liberdade nesta época. Os homens são livres, desde que as suas liberdades não prejudiquem o próximo. Pensamento semelhante ao de Immanuel Kant (2013), que já falava que o Direito consiste na liberdade de todos adequar-se à liberdade de cada um.

Estes limites apenas podem ser determinados pela lei, obviamente, lei esta que visará o chamado “bem comum”, que neste caso pode ser interpretado como o bem da sociedade regrada por estas leis.

A vida em sociedade exige sacrifícios que justificam a limitação do exercício dos direitos fundamentais. Nesse sentido, observe-se que a Declaração, ao reconhecer que o exercício concomitante dos direitos fundamentais por todos e cada um dos homens, exige uma coordenação ou disciplina que impeça as colisões, conferindo à lei, e somente a ela, o papel desta coordenação.

Outros valores importantes são trazidos por esta Declaração. Dirley da Cunha Jr. (2010) nos traz que este marco na história “Acolheu o princípio da Legalidade Genérica, de sorte que tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.



Reflexão interessante também nos traz Renata Costa (2013), quando nos fala que:

"Ela está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Para ter uma ideia da importância que os revolucionários atribuíam ao tema dos direitos, basta constatar que os deputados passaram cerca de 10 dias reunidos na Assembléia Nacional francesa debatendo os artigos que compõem o texto da declaração. Isso com o país ainda a ferro e a fogo após a tomada da Bastilha em 14 de julho do mesmo ano"

Também é importante sabermos que o espírito abstrato e generalizante distingue, nitidamente, a Declaração de 1789 das Declarações Americanas. Os Estadounidenses, em geral, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político, do que levar a ideia de liberdade a outros povos.

Obviamente, essa afirmação foi de grande importância para o constitucionalismo mundial, servindo de inspiração e influenciando textos até hoje em vigor; mas a preocupação americana não foi com o cunho social das suas normas, mas sim com o cunho político. Aliás, o sentido que atribuíam a sua revolução era essencialmente o de uma restauração das antigas liberdades e costumes, na linha de pensamento da sua própria tradição histórica.

Os revolucionários de 1789, por sua vez, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros.

Nos debates da Assembleia Nacional Francesa sobre a redação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, multiplicaram-se as intervenções de deputados nesse sentido. Eles tinham plena convicção de que não estariam apenas realizando um ato político-legislativo, mas sim histórico; eles sabiam que estavam mudando toda uma sociedade, toda uma convicção, todo um pensamento. Podiam não ter ideia do tamanho do que estavam fazendo, mas sabiam ser algo grandioso.

Foi em razão desse espírito de universalismo militante que Tocqueville considerou a Revolução Francesa mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas.

Efetivamente, o espírito da Revolução Francesa foi difundido, em pouco tempo, não apenas na Europa, mas em outros continentes como América Latina, Ásia Menor e Índia. (COMPARATO, 2013).

O princípio da judicialidade tem aqui seu reconhecimento, ao implementar essa Declaração que toda pessoa tem direito a um julgamento justo, em plena igualdade, com audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela (CUNHA JR. 2010).

Esse contexto instituiu também o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa, assegurando que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Outrossim, estabeleceu o princípio da anterioridade do direito penal, garantindo que ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Aqui, percebe-se a influência disso na repulsa social que possuem os Tribunais de Exceção, hoje em dia muito raros, e cujo exemplo mais famoso é o Tribunal de Nuremberg (2013).

Tampouco também será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso; isso é de suma importância para as concepções hodiernas do Direito Penal, inclusive no Brasil, revelando-se uma das principais garantias que possui o acusado, mesmo que em virtude de sua conduta haja alteração legislativa, como no clássico e histórico exemplo do famoso assassinato da atriz Daniella Perez.

Neste crime, em breve síntese, o ator Guilherme de Pádua foi condenado pela conduta que resultou na morte da atriz, e com isto foi instaurado no Brasil a lei de Crimes Hediondos; todavia, por não estar em vigor esta lei na época em que o condenado praticou a sua conduta, a ele não se aplica, mesmo devendo-se a ele sua existência.

Consagrada aqui também ficou a liberdade de expressão, anunciando que ninguém pode ser molestado por suas opiniões, inclusive religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei, bem como de expressão, pois que a livre comunicação das ideias, das opiniões, é um dos mais preciosos direitos do homem.

Todo cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente, respondendo todavia pelos abusos desta liberdade nos termos da lei. É interessante neste aspecto pensar o quanto este Princípio, abraçado pela Constituição Federal de 1988, repercute na vida cotidiana, nos dias atuais, notadamente pela via digital.

Há não muito tempo, uma jovem paulistana publicou em sua rede social em forma de microblog, que as pessoas deveriam fazer um favor ao Estado-membro de São Paulo, qual seja, “matar um nordestino afogado” (GALINDO, 2012).

Por óbvio, esta atitude gerou uma comoção social enorme, e em defesa dos direitos dos ofendidos nordestinos – que manifestaram sua indignação na mesma rede social, bem como em outros meios – o Ministério Público do Estado de São Paulo iniciou uma ação contra a jovem.

Sem reservas, a defesa da jovem alegou que, além de sua personalidade não ser assim, de ser apenas um momento de raiva, uma vez que ela estava irritada com o resultado das eleições presidenciais, foi contra argumentado pela acusação que as suas palavras proferidas na internet atingiam a honra e a imagem dos nordestinos – classe social que culturalmente é alvo de preconceitos e agressões por algumas pessoas.

O fato é que a jovem foi condenada, no entanto muitas pessoas indagaram pela internet, se não seria aquele caso apenas de mais um exemplo de manifestação livre do pensamento, sendo objeto de censura por parte do Poder Público.

Os argumentos vistos na internet, ao tempo em que as discussões sobre o assunto dominavam diversas redes sociais, era que a página publicada no microblog pertence a própria jovem, sendo portanto uma manifestação do seu pensamento, que ela não saiu por aí propagando sua ideia, realizando atos executórios de preconceito, nem mesmo agredindo ao vivo um nordestino.

Todavia, salienta-se que os defensores desta teoria esquecem que o espaço cibernético é de amplo acesso, ao tempo em que o que foi dito também foi visto por milhares de pessoas, razão que permite responsabilizar alguém que manifesta um pensamento preconceituoso, agressivo, incitador a atos físicos danosos.

No caso em tela, a livre manifestação de pensamento afeta conseqüentemente o direito de outros, nesse caso um grupo, e mais; é um exemplo de preceito fundamental com ampla aplicação no espaço digital.

Vale salientar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de outros, reconhece o direito à privacidade, proibindo quaisquer interferências na vida privada da pessoa, da sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Dispõe que toda pessoa tem direito a proteção da lei contra tais interferências. Neste ponto, convém uma discussão muito atual, embora não seja o foco deste trabalho; todavia, de suma importância, uma vez que considerar a internet como Direito Fundamental irá influenciar nesta discussão. Pergunta-se:

Até que ponto as redes sociais entram em choque ou convivem em harmonia com este princípio, oriundo da Declaração francesa, até hoje presente no país?

Quando uma pessoa se expõe, ela está descumprindo este princípio voluntariamente?

Quando a exposição gera ataques, como o Estado pode intervir?

Como resposta, atualmente, utiliza-se de uma analogia entre a proteção deste princípio, e a honra do indivíduo exposto no Cyberespaço da Grande Rede de Computadores que é protegida não diretamente por se tratar de um ataque na internet, mas sim por se entender, nestes casos, como uma proteção da sua integridade, da sua imagem, e conseqüentemente, da sua honra.

Como se vê, a sociedade evoluiu, passou por uma rápida metamorfose – principalmente em termos digitais, onde as coisas evoluem em uma velocidade extremamente alta -, ao passo que o Direito não acompanhou na mesma sintonia. Também observa-se aqui uma declaração datada de 1948 sendo referência em termos de relações sociais a uma realidade inimaginável na época: as relações digitais.

Percebe-se que existe uma constante e uma lógica nos sucessivos graus históricos de qualificação dos direitos humanos.

Do terreno filosófico ao terreno jurídico, do direito natural ao positivo, das abstrações do contrato social aos tratados e às Constituições, essas Declarações lograram insti-

tuir uma sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral.

Desse envolver histórico das Declarações, constata-se a afirmação progressiva de um direito fundamental básico, que repousa na cidadania ativa e participativa em uma sociedade democraticamente organizada, na qual o ser humano é a constante axiológica, o ponto de referência, o centro gravitacional para o qual todos os interesses do sistema convergem. Afere-se, portanto, desse contexto histórico, a afirmação do direitos humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que o torne efetivo e real (CUNHA JR., 2010).

Ao que acredita-se que a era digital já é gato, faz parte do cotidiano humano, razão pela qual deve ser inserida no contexto normativo como direito fundamental.

### 3.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerando que os Direitos Fundamentais se traduzem em um mínimo exigido para que o indivíduo tenha uma vida digna consubstanciada no reconhecimento de seus direitos pelo Estado, o presente trabalho monográfico apresenta, de forma sucinta, o contexto em que estão inseridos.

É sabido que ao passar dos anos diversos direitos foram conquistados e considerados fundamentais, a exemplo, dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, coletivos, dentre outros, com ênfase ao mais recente, qual seja, o da paz.

Esses direitos estão classificados por diversos autores em dimensões ou gerações, conforme o interesse a que se quer proteger, bem como o momento em que se apresentou.

Assim, os estudos dos Direitos Fundamentais passaram também pelas suas respectivas dimensões, fazendo referência ao bem jurídico de relevância para aquele momento.

Salienta-se que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens e valores em qualquer circunstância, a ponto de impor o aparecimento dos primeiros direitos humanos, bem assim, exige condições sociais aptas a propiciar a realização

de toda virtude intensificada no tempo, traduzida pela formulação de novos direitos fundamentais demonstrando que a consciência ética coletiva não é um fenômeno repentino nem mesmo estático.

É esse movimento histórico de expansão e afirmação que corresponde a uma sucessão temporal de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais, levando à existência das chamadas “gerações” ou “dimensões” dos Direitos fundamentais.

Vale ressaltar, que existe discussão doutrinária acerca da terminologia, eis que diversos autores esclarecem que o melhor termo a ser utilizado é “dimensões”, e não “gerações”.

Como nos traz Ingo Wolfgang Salet (2009):

“(…) é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo "gerações" por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo "dimensões" dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfiar, na esteira da mais moderna doutrina.”

Ao falar-se em “gerações”, percebe-se que está embutida no significado a ideia de substituição dos direitos da geração mais recente, ocupando o lugar daqueles de geração mais antiga; contrariando o real objetivo.

Reportar-se então à “dimensões” é classificar com a etimologia mais adequada, eis que uma dimensão não implica em substituir outra, mas apenas em apresentar panoramas diversos, que podem – e neste caso são – complementares, e não substitutivos.

Nota-se que a existência de os direitos de segunda dimensão, não irá anular, nem tampouco esquecer toda a luta e conquista que resultaram nos direitos fundamentais da primeira.

Assim sendo, neste trabalho monográfico opta-se pelo uso de o termo “dimensões” por ser o mais adequando ao objetivo proposto.

Os Direitos Fundamentais, como mostra Neide Maria Carvalho Abreu (2013), foram se desenvolvendo através do tempo, razão pela qual, alguns doutrinadores dão preferência à nomenclatura “gerações”, a fim de sinalizar que a mais nova é um pensamento mais moderno. No entanto, como já exposto acima, o termo “dimensões” será o utilizado.

Com a natural evolução da humanidade, os Direitos Fundamentais foram englobando mais e mais aspectos para um melhor desenvolvimento do Estado de Bem Estar Social.

Sobre a primeira geração, tem-se nas palavras de José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior (2013) que:

“Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo.”

Como bem exposto acima, inicialmente, os Direitos Fundamentais da primeira geração abarcaram os direitos civis e políticos do homem que se opunham ao direito estatal, em clara manifestação da mentalidade de uma sociedade recém-saída da Revolução Francesa.

A liberdade do indivíduo perante o Estado tinha que prevalecer, ou seja, o indivíduo tinha que adquirir poderes, ao passo em que o Estado deveria ter os seus limitados.

Portanto, valores como o da propriedade privada, liberdade entre contratos, e autonomia da vontade com a mínima intervenção estatal possível, são exemplos que dominam esta dimensão dos Direitos Fundamentais.

No tocante a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais, Carvalho Filho (2013) nos mostra com muita lucidez que:

“São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública e, agora, com a EC 64/10, também a alimentação).

Baseiam-se na noção de igualdade material (=redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde) para exercê-la. Começaram a ser conquistados após a Revolução Industrial, quando grupos de trabalhadores passaram a lutar pela categoria. Nesse caso, em vez de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste saúde, educação etc. Trata-se, portanto, de direitos positivos (impõem ao Estado uma obrigação de fazer). Ex: saúde, educação, previdência social, lazer, segurança pública, moradia, direitos dos trabalhadores.”

A Revolução Industrial tirou o homem da terra e o trouxe para a cidade, mudando completamente a sua rotina. O homem passou a viver em um outro espaço, com toda a agitação com a qual ainda era novidade, decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Nessa mesma linha de pensamento, Carvalho Abreu (2013) explica ainda que essa participação em novos espaços, com novos ares, como fábricas e partidos políticos, começou a aspirar a um bem-estar material propiciado pela modernidade, desenvolvendo-se então os direitos econômicos, sociais e culturais, surgindo a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais.

Essa dimensão incorporou também os direitos coletivos, já que diferentes formas de Estado Social tinham sido introduzidas; isso exigiu uma participação maior do Estado, com ações positivas que garantissem e caracterizassem estes direitos.

Com o clima de intervenção estatal instalado nas relações socioeconômicas travadas pelo indivíduo, eis que surge o Estado de Bem Estar Social, pregando valores como a Justiça Social. Sua atitude não era mais a passiva e inerte do Estado Liberal, mas sim intervencionista, ativa, dinâmica, agindo em prol dos interesses dos seus governados.



Sem deixar, contudo, de ser Estado de Direito, vai mais longe e oferece escolas aos jovens, trabalhos aos sãos, pensão aos velhos, entre outros assistencialismos, mostrados como necessários no paradigma da época, deixando transparecer que a dimensão social mostrou-se tão necessária quanto a liberal anterior.

O liberalismo estava tão desenfreado, que chegou ao ponto de trazer desequilíbrio socioeconômico, gerando graves e danosas consequências.

O movimento socialista da época fez atuar, a partir do século XIX, o princípio da solidariedade social, implantando a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social.

Com base no princípio da Solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos e fundamentais os chamados Direitos Sociais, como categoria jurídica concretizadora do princípio da justiça social, e que viabilizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres.

Direitos sociais como condições de implementação do objeto primário da Justiça Social, considerada a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.

Uma justiça social depende fundamentalmente de como se atribuem direitos e encargos e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade (Cunha Jr., 2010).

No final do século XX, a terceira dimensão dos Direitos Fundamentais surgiu, como bem nos esclarece Carvalho Abreu (2013) ao explicar que esta dimensão tinha a finalidade de tutelar o próprio gênero humano, direitos considerados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente.

Seriam estes os direitos de fraternidade, solidariedade, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, vida tranquila, avanço de tecnologia, autodeterminação dos povos, paz, comunicação.

Isso evoluiu de uma maneira tal que os Direitos Fundamentais são vistos hoje cada dia mais presentes em tratados internacionais, que gradativamente infiltram-se nos

direitos internos dos Estados que se prontificam perante toda a comunidade internacional a dignificar as condições de vida do homem, respeitando seus direitos, independentemente de sua nacionalidade, cor, credo, raça, sujeito esta tutela exclusivamente à sua condição de homem.

Alguns doutrinadores, como Paulo Benevides (2013) e Leo Van Holthe (2006), consideram, de maneira muito lúcida, que estamos nós vivendo o momento da 4ª dimensão dos Direitos Fundamentais.

Esta nova dimensão, contemporânea, é resultado da globalização política, com o objetivo de universalizar os direitos fundamentais no campo institucional. Como exemplos, cita-se o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político, já incluídos.

Seguindo esta linha de pensamento, é adequado encaixar o acesso à internet nesta dimensão mais recente. Não apenas por ser um direito contemporâneo – afinal, a internet é um fenômeno recente na história da humanidade, fazendo por consequência que o direito de acessá-la também seja -, mas notadamente por ser um direito intimamente ligado à globalização e à informação.

A ligação entre acesso à internet e informação é tão intrínseca, que pode-se perfeitamente afirmar ser o primeiro princípio corolário do segundo, eis que assegurar o acesso à internet é assegurar o acesso à informação.

Por sua vez, a influência da internet na vida dos cidadãos ganhou força há pouco tempo – alavancada, entre outros fatores, pelo processo da globalização -, o que faz sua importância ser notória nos tempos recentes.

Benevides (2013) explica que a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, bem como as de desenvolvimento precário, deu lugar a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais; aquela que se assenta sobre a fraternidade, provida de uma latitude de sentido que não parece compreender a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

Ainda na linha deste ilustre mestre, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos ideais de liberdade e igualdade. É a fraternidade, a solidariedade, que entrega os ditames desta geração. A solidariedade ganha força,

como resultado de novas reivindicações, consagrando o princípio da fraternidade com os direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Acredita-se que a conectividade do mundo atual caminha a passos largos para que, no futuro, o exercício destes direitos elencados pelo autor, seja efetuado eficazmente pela via digital.

Percebemos que, com o desenvolvimento digital atual, já ocorrem casos de doações de fortunas, arrecadação de montantes financeiros e financiamento de campanhas em redes sociais (NEUMAM, 2014), em nome da fraternidade e da solidariedade. Contudo, esperemos os avanços tecnológicos para comentar sobre isto de maneira mais aprofundada.

## 4 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por óbvio, ao se falar em acesso à internet como Direito Fundamental, é necessário que seja garantida não apenas a existência, como também a eficácia deste direito.

Já diz Ingo Wolfgang Sarlet (2012), que existem direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material.

Quanto ao sentido formal, o ilustre autor nos ensina que:

intrínseca à noção de direitos fundamentais está, justamente, a característica da fundamentalidade, que, de acordo com a lição do jusfilósofo alemão Robert Alexy, recepcionada na doutrina lusitana por Gomes Canotilho, "aponta para a especial dignidade e protecção dos direitos num sentido formal e num sentido material".<sup>195</sup> A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que - neste sentido - se cuida de direitos de natureza *supralegat*, b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), cuidando-se, portanto (pelo menos num certo sentido) e como leciona João dos Passos Martins Neto, de *direitos pétreos*, muito embora se possa controverter a respeito dos limites da protecção outorgada pelo Constituinte.

Quanto ao sentido material, Sarlet nos traz brilhantemente:

A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5o, § 2o, da CF) que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da Constitui-

ção a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal, ainda que possa controverter-se a respeito da extensão do regime da fundamentalidade formal a estes direitos apenas materialmente fundamentais.

Considerando a opinião do ilustre autor, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 não esgota todos os Direitos Fundamentais expressos em lei.

Há, portanto, um rol de direitos elencados pelo Legislador Constituinte, assim como existem muitos outros Direitos, igualmente fundamentais, porém não taxativamente expressos pelo texto da Carta Maior.

Desta forma, seguindo-se a ideologia desta não taxatividade, não existem argumentos que desconsiderem o acesso à internet como Direito Fundamental.

Em outras palavras, como nos traz Ingo (2012), citando Menelick de Carvalho Netto, a Constituição se apresenta como “A moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais”.

Os Direitos Fundamentais são mutáveis, variando de acordo com o espaço e o tempo. Por ser assim, já nos traz a lição o grande doutrinador Eros Roberto Grau, que o Direito não deve ser interpretado em tiras.

A posição hermenêutica de considerar os Direitos Fundamentais como um rol taxativo traz o equívoco de desconsiderar essa mutação de seu conceito, e por consequência, desconsidera também a evolução da sociedade, e de suas necessidades.

A nossa Constituição Cidadã reconhece os chamados “direitos implícitos”, que seriam aqueles decorrentes do regime e dos princípios.

Brilhantemente, nossa Carta Magna reconhece que existem direitos não abrangidos por ela, seja por impossibilidade de se prever, ou seja pelo simples reconhecimento de que novos direitos surgiriam no futuro.

Todavia, com a interpretação sistemática, considerando a carga axiológica trazida pelos princípios, bem como a da sociedade em constante mudança, é possível, sim, reconhecer o acesso à internet como um Direito Fundamental de eficácia material.

Desta forma, acredita-se que existem direitos não elencados na Constituição Federal, mas merecem um nível de respeitabilidade e proteção tanto quanto os já expressos.

Por óbvio, quando uma sociedade evolui, seus conceitos e suas necessidades acompanham o ritmo. Aderir à taxatividade dos direitos constitucionais é desconsiderar – ou ao menos dificultar – o surgimento e o reconhecimento dos novos direitos oriundos dos novos conceitos sociais.

O acesso à internet estaria entre estes direitos, e portanto, deve ser assegurado.

É dever do Estado garantir que as pessoas possam se manifestar, se comunicar, interagir, ter acesso às evoluções tecnológicas que tanto mexem com as relações sociais, e tudo isso só é alcançável de forma plena com um acesso à grande rede.

Sem embargo, o Direito à comunicação, à informação, ao lazer e à cultura, na sociedade vivida no século XXI, deve abranger o acesso à internet para seu pleno gozo. Não implica isto em obrigar o cidadão a que exerça estes direitos corolários à internet obrigatoriamente pelas vias virtuais; mas sim que o indivíduo não os tenha cerceados pela impossibilidade de chegar ao *cyberespaço*.

As medidas possíveis para chegarmos neste resultado fático são diversas, algumas já adotadas por outros países. Na Estônia e na Filândia, já consideram o acesso à rede sem fim, conhecida como *wi-fi*, como um direito fundamental (JAANJAANKIHO,2014); Na África do Sul, registra-se um planejamento existente para permitir a todos os civis um acesso à internet em 2030 (ENCA, 2014).

Ações diretas para proteção deste direito, como as já realizadas pelos Estados supracitados, são manifestações da consciência mundial do potencial da internet, e do impacto desta na vida dos cidadãos.

Percebe-se a tendência mundial pelo zelo à qualidade de vida e desenvolvimento dos seus cidadãos. Em um mundo globalizado, rápido, e imensamente interagido, faz-se necessário o acesso à internet em prol deste objetivo.

No Brasil, o ideal seria uma medida protetiva de impacto semelhante, pois há verba de capital para isso, sem afetarmos a reserva do possível.

Vivenciamos um momento na história brasileira onde seu povo carece de várias necessidades consideradas básicas: Saúde, segurança, educação de qualidade, mo-

radia para todos, são apenas alguns dos exemplos de uma grande má gestão dos recursos públicos na vida fática dos cidadãos brasileiros.

Todavia, é importante lembrarmos que são estes direitos reconhecidos, e portanto, há maneiras de se recorrer, através do Poder Judiciário, para que o Poder Executivo garanta os direitos expressos por representantes do Poder Legislativo.

Em outras palavras, pode-se solicitar que o Estado exija do próprio Estado um direito já assegurado para cada cidadão.

O Brasil possui então capacidade física de suportar os elementos materiais para proporcionar o acesso à internet. No entanto, a realidade brasileira está muito aquém dos parâmetros mundiais, neste certame.

Tardiamente e a curtos passos, o Brasil iniciou esta caminhada, e com as intensas mudanças que ocorrem no mundo da tecnologia, cada minuto de desproteção a este direito pode gerar uma lesão de grandes proporções.

Neste Aspecto, é preciso que haja um planejamento com maior cobertura das políticas públicas de alfabetização e acesso aos meios de comunicação (incorporando aqui também o acesso à internet), assim como ações a curto e médio prazo, a fim de diminuir o impacto negativo, como os danos que essa inacessibilidade à internet já está causando àqueles que dela desconhecem.

Em outras palavras: decisões políticas ainda precisam ser pensadas e planejadas, para então serem bem executadas, assegurando-se a eficácia vertical, onde o Estado seria o maior responsável pela proteção e garantia do acesso à internet. É preciso que haja alguma medida de curto prazo, visando tornar o cidadão brasileiro imerso na sociedade digital. Nisto, São Paulo é exemplar, mas precisa-se de um desenvolvimento maior.

Como bem traz Daniel Sarmiento (2004), a Constituição brasileira impõe a extensão dos direitos fundamentais às relações entre pessoas e entidades privadas. Não cabe apenas ao Estado a concessão destes direitos, mas outros entes particulares, em uma relação de eficácia horizontal deste tipo de direito.

Em uma manifestação da solidariedade, percebe-se que o ordenamento brasileiro impõe a todos o papel de adequarem-se aos ditames da Lei Maior, onde assegurar os direitos fundamentais constitucionais também faz parte.

Com isso, encontra-se a chave para assegurar o acesso à internet a curto e médio prazo, da mesma forma que também pode-se manter essa conduta a longo prazo, complementando as políticas públicas que visem alcançar esse bem maior de acesso à todos os cidadãos, brasileiros ou residentes no país.

Atualmente, em termos de rapidez, registra-se hoje uma velocidade razoável de acesso e exploração da internet, que apesar de muito atrás das principais potências mundiais em acesso à tecnologia – mais de 100 vezes atrás de localidades como Hong Kong (VIAWEB, 2014) – permite um plano de pacotes com capacidade de explorar atividades grandiosas para a realidade da internet.

A título de exemplo, tem-se planos que permitem acessar e compartilhar vídeos, fotos, e arquivos de tamanho considerável, em uma velocidade tal que não faz os brasileiros perderem muito tempo com essas atividades. Não é por acaso que o Brasil é o 7º maior mercado de internet do mundo (G1 SÃO PAULO, 2012).

Considerando esta realidade, tem-se a possibilidade de que as grandes provedoras de internet do país, responsáveis por fazer esse grande mercado acontecer, colaborem com o acesso de toda a população.

Deduzível então que, se estas empresas possuem capacidade para manterem um alto número de linhas de internet particulares, das mais diversas velocidades, com planos capazes de suprir essas tarefas mais pesadas – como compartilhar fotos, vídeos, e até assistir filmes online – da rede em uma velocidade considerável, elas podem também reservar uma linha, de amplo alcance, mas de velocidade inferior à média doméstica, visando que todos os civis tenham esta proteção ao direito fundamental de acessar a internet.

O projeto “JAMPA Digital” é um exemplo de possível solução.

Nele, a capital da Paraíba estava cotada a receber uma rede de internet, pública e gratuita para seus cidadãos, com alcance para toda a cidade. O projeto foi mal executado, com denúncias de desvio de verbas, entre outras, mas serve como guia de uma solução possível para este problema.

Mas, ao contrário do estabelecido no audacioso planejamento, não há necessidade de começarmos já cobrindo toda uma cidade – ainda mais uma capital do porte de João Pessoa – com sinal de rede pública para a grande rede.



Um local de encontro público, como uma praça, ou um parque, pode ser coberto em um projeto inicial, permitindo que todos os cidadãos compareçam àquele local, e ao menos leiam as notícias do dia, troquem e-mails, acessem revistas e blogs, entre outras atividades que exigem um menor compartilhamento de dados, e consequentemente, são satisfeitas com um menor plano de velocidade de internet.

Esta medida poderia ter um auxílio do Poder Público, em montar estruturas que permitam a execução deste serviço, bem como realização de campanhas para ciência e incentivo da população a este acesso.

No caso da internet, a busca é pelo reconhecimento de ser este um direito assegurado. Sabemos, pelo grande exemplo do “JAMPA Digital”, que o Estado brasileiro possui a capacidade de manter uma rede pública de internet sem fio.

Mais do que isso. Vivenciamos um momento único no ano de 2014, que serviu - dentre outras coisas – para mostrar aos brasileiros que é possível, sim, o acesso do seu povo à internet.

A Copa do Mundo de Futebol da FIFA foi uma experiência do quanto temos tecnologia e recursos que torne viável o sustendo de uma rede pública de qualidade, ao menos para tarefas taxadas como “de pequeno porte” (SILVA, 2013).

A imposição da FIFA em implementação de provedores de internet, por via de uma rede sem fio nos estádios, proporcionou um amplo acesso às redes sociais, e-mails, entre outros sites que possuem um peso pequeno de página de dados.

Por óbvio, a proporção do evento não permitiu que este acesso fosse amplo; no entanto, mostrou que é possível o acesso em massa à população, que em um mesmo momento se utilizava deste recurso para o exercício dos seus direitos de comunicação e lazer principalmente.

Além disso, é notório que o público frequentador de um evento desta magnitude está concentrado nas camadas populacionais de maior poder aquisitivo; todavia, o número de acessos livres à quem esteve nos estádios e arredores mostra que um suporte tecnológico montado daquela maneira é capaz de proporcionar o acesso a todos.

Em outras palavras, se uma estrutura tecnológica for montada nos mesmos moldes que as implantadas nos estádios, o acesso livre e em massa será alcançado, para

usufruto de toda a população que esteja próxima, sem problemas de conexão, conforme foi visto durante os espetáculos futebolísticos.

Hodiernamente, existe um projeto audacioso já em fase de testes. O Estado de São Paulo, em uma iniciativa denominada de “Praças Digitais”, instaurou na praça Dom José Gaspar, localizada no centro da cidade, uma rede pública de internet sem fio (ALECRIM, 2013).

Este projeto, apesar de recente e ainda pequeno, é uma prova de que o acesso à rede é uma realidade alcançável. A velocidade mínima garantida pelo projeto é de 512 kbps (SÃO PAULO, 2014), o que permite a tramitação de dados leves pelo servidor.

A população então hoje conta com 76 pontos de acesso público à rede, de um total de 120 a serem implantados (SÃO PAULO, 2014).

Sabe-se também que, a longo prazo, é possível utilizar espaços públicos, como praças, escolas, bibliotecas, e até estruturas criadas com este objetivo - como grandes centros públicos de informática - para assegurar a eficácia vertical deste direito fundamental, e que todo cidadão, às custas do Estado, tenha o seu acesso à internet garantido.

As nações que concentram os centros tecnológicos mundiais, como Estados Unidos e Japão, já possuem espaços públicos de rede de internet sem fio. Mais do que isso, as próprias empresas de tecnologia incentivam o avanço e o alcance da população à isto.

Quanto ao funcionamento, vale ressaltar que quando iniciamos a navegação no cyberspaço, assim fazemos com um click. Neste instante, envia-se um comando ao computador, que compreende a tarefa e executa ação: No caso em exemplo, abre-se o programa navegador com uma página inicial.

Porém, o que poucos sabem é que, neste momento, existe uma memória temporária no computador que realiza um *download* desta página. É como se o usuário baixasse a página clickada, todavia, ela não vai pra dentro da sua máquina; ela permanece online.

Quanto mais complexo é o site, mais “pesado” ele fica. É importante lembrar que o sistema de pesos na internet é medido com o já citado sistema de byte, onde a me-

nor unidade de medida é o bite, e a maior vista atualmente é o *Terabyte*, conforme o capítulo 1 deste trabalho monográfico.

Compreende-se, de acordo com a tabela do renomado site de tecnologias UOL (2013), que os principais programas de internet pesam em torno de 60 kilobytes.

Neste caso, analisando-se a atual tecnologia que possuímos, basta que este acesso à internet garanta ao usuário a exploração da Grande Rede em um peso de 60 Kilo-bytes, para ter acesso ao conteúdo essencial da internet. Desta forma, vídeos, fotos, emoticons, entre outros arquivos pesados e não essenciais para o foco deste estudo, não entrariam à priori nesta proteção sugerida.

#### 4.1 – DIREITOS CONEXOS

É preciso prestar atenção também nos direitos fundamentais conexos ao acesso à internet. Os já consagrados direitos à luz e à educação, envolvendo também aqui a alfabetização, são exemplos de direitos necessários ao uso de qualquer aparelho que permita o acesso digital.

A chamada “alfabetização digital” também se mostra de suma importância, capacitando e ensinando os cidadãos ao correto uso dos aparelhos que servem de porta para o mundo cibernético. Não haveria relevância prática ofertar a todos que acessem a internet, se os cidadãos brasileiros não souberem como proceder desta maneira.

Mais do que claro está que o acesso à internet diminui as barreiras sociais, a desigualdade, e a injustiça.

Injustiça, aliás, não é um privilégio da realidade social brasileira. O mundo inteiro convive com desigualdades, fazendo inclusive alguns pensadores (CARVALHO, 2007) considerarem uma realidade tão forte e inerente ao ser humano, sendo impossível a completa igualdade entre todos os homens.

Todavia, a igualdade pode ser reduzida, e este papel cabe ao Estado brasileiro, como bem expressa uma das diretrizes, de previsão Constitucional, onde temos no art.

3º, inciso III, da Lei Maior de 1988, que a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Convém ressaltar que, nos últimos anos, a humanidade se deparou com o fenômeno da globalização, um fenômeno que afetou, sem dúvidas, os mais diversos campos de atuação das relações humanas. Desde as relações pessoais, até as relações de mercado.

Este fenômeno, de provável irreversibilidade, acelerou-se consideravelmente nas décadas finais do século XX. Seu avanço tecnológico no campo da informática e das telecomunicações encurtou distâncias, ampliou mercados, homogeneizou costumes e diminuiu a importância das fronteiras nacionais (SARMENTO, 2004).

É importante, aqui, citar as palavras de Jack Donnelly, mostradas por Daniel Sarmiento (2004), que de forma brilhante mostram o impacto do fenômeno nas relações mercantis:

“Se os direitos humanos são o que civiliza a democracia, o Estado do Bem-Estar Social é o que civiliza o mercado (...) Mercados livres são economicamente análogos ao sistema político baseado na regra da maioria, sem contudo a observância aos direitos das minorias. As políticas sociais, sob esta perspectiva, são essenciais para assegurar que as minorias, em desvantagem ou privadas pelo mercado, sejam consideradas com o mínimo respeito na esfera econômica”

Por isto, é perceptível que a globalização do mercado afeta também as relações sociais, tendo por consequência uma exclusão social ainda mais grave do que a presenciada no Estado Liberal.

Isto porque, no liberalismo, o trabalhador possuía um valor (ainda que mal reconhecido), em virtude das forças produtivas necessitarem de mão de obra para a produção de mais-valia. No neoliberalismo globalizado, com os avanços da automação, o trabalhador desqualificado não tem mais nenhuma utilidade para o capital, tornando-se descartável (SARMENTO, 2004)

Com esse quadro social, as palavras do mestre Daniel Sarmiento (2004) fazem-se de incrível brilhantismo, indicando-nos não só uma realidade jurídica, como uma solução para esta realidade, ao dizer que “a eficácia dos direitos individuais na esfera

privada é direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Esta, para nós, não é só uma questão de direito, mas também de ética e justiça”.

Com essas sábias palavras, o já citado doutrinador mostra que a realidade brasileira é, em sua forma, desigual. A sociedade brasileira é injusta, é assimétrica, com 16,27 milhões de habitantes vivendo em extrema pobreza (PASSARINHO, 2011), ao passo que é a 5ª economia do mundo.

Tratar a eficácia dos direitos individuais na esfera privada como direta e imediata é um clamor pelo princípio da solidariedade, onde todos os brasileiros se ajudam, e naturalmente, os que têm mais ajudam os que têm menos.

Inicialmente, este tratamento é coerente com o ordenamento, na medida em que os Direitos Fundamentais possuem uma eficácia irradiante.

Como já nos traz Daniel Sarmiento (2004), eficácia irradiante:

“(...) Significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a ‘humanização’ da ordem jurídica ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.”

Percebe-se, com essa exposição, que não só é permitida essa eficácia dos direitos individuais na esfera privada, como também é devida ao Estado assegurar a mesma.

Esta eficácia irradiante possui relevante importância para assegurar a ordem jurídica, a justiça social, a dignidade humana e a igualdade substantivada. Assim, constitui-se um dos principais alicerces da interpretação do Direito conforme a Constituição.

Com isso, as relações privadas não podem permanecer alheias ao fato. Como papel de princípio hermenêutico e mecanismo de controle de constitucionalidade, a eficácia irradiante faz com que o texto da Constituição seja influente nas interpretações dos textos que legitimem as relações privadas; não estamos mais vivenciando o

momento em que o Código Civil possui mesma força normativa que a Constituição Cidadã de 1988.

Nesta linha de raciocínio, com a eficácia irradiante devendo ser operacionalizada no dia-a-dia do Direito, a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais é facilitada.

Já nos traz Daniel Sarmento:

“(...) A eficácia irradiante configura conceito fundamental dentro do processo de constitucionalização do direito infraconstitucional, o qual, como ressaltou Clèmerson Merlin Clève, ‘(...) fará incidir sobre o direito infraconstitucional os valores substanciais emancipatórios adotados pela Carta Constitucional’”.

Os Direitos Fundamentais configuram, portanto, o epicentro axiológico da ordem jurídica. A eficácia irradiante impõe uma nova leitura de todo o direito positivo, e através dela, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como meros limites para o ordenamento, convertendo-se no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional (SARMENTO, 2004).

Com uma interpretação que valorize os princípios assegurados Constitucionalmente, é possível fazer com que particulares envolvam-se e colaborem para a proteção destes direitos perante outros particulares; o Estado pode intervir para que cidadãos, empresas e sociedade respeitem e assegurem o cumprimento dos Direitos Fundamentais, e conseqüentemente, do acesso à internet.

Assim, a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais é plausível com o ordenamento jurídico brasileiro. Os particulares devem, nas relações entre si, respeitar e proteger esses direitos, nem que o Estado necessite intervir para impor este comportamento.

Determinar eficácia direta e imediata não fere a autonomia privada, na medida em que essa imposição não é irrestrita. Ademais, só existe propriamente a autonomia privada, quando o agente desfrutar de mínimas condições materiais de liberdade. Já está mais do que provado que isto não acontece no que concerne ao acesso à rede mundial de computadores.

Portanto, a autonomia privada continua resguardada, com o Estado intervindo no intuito de minimizar as desigualdades e inibir os abusos, o que se espera de um Estado de Bem Estar social.

As empresas provedoras de internet não irão perder seu público, pois o serviço prestado sugerido neste trabalho não afeta aquilo que nos torna o 7º mercado de internet no mundo; quem convive na sociedade digital compartilhando e vendo fotos e vídeos, irá continuar com este tipo de serviço.

O resultado que mostra-se com maior possibilidade de acontecer, é de alcançarmos mais que 85 milhões de habitantes em acesso à internet, fazendo com que uma porcentagem maior da população brasileira esteja conectada.

Essa eficácia direta e imediata também não consiste em uma afronta à divisão dos poderes. Daniel Sarmento (2012) nos mostra que cabe ao legislador prezar pela vontade do povo, como representante que é. Suprir as necessidades do povo seria, portanto, uma função que deve ser prioritariamente do legislador.

Todavia, é importante lembrar que a obediência à Constituição e seus preceitos é função típica do Poder Judiciário, não descaracterizando, portanto, um desvio de função deste Poder, nem uma “invasão” do âmbito de atuação do Poder Legislativo. Como diz o ilustre Doutrinador, “A Constituição, cumpre não esquecer, é norma jurídica e não mero repositário de conselhos para o Poder Legislativo”.

Vivemos em uma realidade onde o juiz não é mera “boca da lei”, nem mesmo máquinas, e a aplicação dos princípios constitucionais é tarefa daqueles que zelam pela ordem no nosso Direito, e não invasão de Poderes.

Quanto à segurança jurídica, impor este tipo de eficácia também não a ofende. Vivemos uma época onde o paradigma pós positivista investe na juridicidade dos princípios, e isso afeta a segurança jurídica. A interpretação e a aplicação do direito tornam-se mais dinâmicas, elásticas, ricas axiologicamente, todavia menos seguras. Este, porém, é um problema ligado a todos os ramos do conhecimento jurídico, não sendo a eficácia horizontal direta e imediata uma exceção à regra.

É importante salientar que a segurança jurídica não é o único valor almejado pelo Direito, e no sistema de pesos e contrapesos, a justiça substancial que se ganha com esta medida compensa o prejuízo causado pela insegurança jurídica decorrente desta acepção. (SARMENTO, 2012).

Por fim, também é mantida a autonomia do Direito privado, ao passo em que nenhum ramo do Direito hoje é interpretado às margens da Constituição. Por isso,

submeter particulares a se adequarem à realidade do acesso à internet como Direito Fundamental é consagrar a supremacia hierárquica da Constituição, assim como o reconhecimento de qualquer outro direito fundamental também é.

A percepção mais correta é de ser este um avanço social, não um retrocesso; este reconhecimento é primordial para a evolução do Estado Democrático de Direito, assim como para uma vida em Bem Estar social.

## **5 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Preliminarmente, citemos o direito à comunicação, eis que determinado em capítulo específico da CF/88, intitulado “Da comunicação Social”, o direito a comunicação tem destaque, no inciso XIV, do art. 5º do mesmo diploma legal da seguinte forma: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Falar sobre acesso à internet é falar sobre o acesso à comunicação. É indiscutível ser este o principal método de comunicação, em termos mundiais. A internet hoje é tão influente, que permite as mais variadas e independentes formas de distribuição de comunicação.

As pessoas hoje se comunicam por redes sociais, acessam sites jornalísticos, leem blogs, e até têm acesso à chamada “mídia ninja”, tudo isso por via da internet. Há, inclusive, conteúdos que são exclusivos, onde quem buscar por outra forma de comunicação, não obterá êxito.

O tempo de difusão das informações, via internet, é bem menor; tanto que é possível lermos hoje o jornal de amanhã, bem como sabermos de qualquer fato no momento exato em que ele está acontecendo. E os assuntos abordados são diversos, limitados apenas – como muitas coisas que ocorrem na grade rede – pela criatividade humana.



Tecnologia, esportes, cultura, emprego, classificados, etc. Todos os tipos de informação, das mais variadas fontes, com opiniões diversas – tanto de especialistas como de leigos, tanto de criadores como de usuários – os mais amplos pontos de vista são encontrados na rede mundial de computadores.

Neste aspecto, resta provado que quem não possui acesso à rede, não possui acesso à muita informação útil, dos mais variados e amplos aspectos possíveis. Não há obediência aos dispositivos supracitados, constantes na Constituição, sem que haja o acesso à internet. Notadamente, a informação fica limitada, e por óbvio, o direito à informação é lesado.

Além da comunicação, lesa-se também princípio da dignidade da pessoa humana, eis que uma vida digna inclui uma vida com acesso à internet.

Essa linha de pensamento, no entanto, encontra barreira na própria sociedade, eis que existe uma minoria de pessoas que vêem a internet apenas como “algo a mais”, sem dar a devida importância a essa ferramenta de comunicação social, uma necessidade real já inerente ao ser humano do século XXI.

Um indivíduo sem acesso à internet, no mundo hodierno, está fadado a ser posicionado à margem da sociedade. Sem essa possibilidade de se comunicar, ele se torna um ser anacrônico, completamente fora do seu tempo, e carente de vivenciar inúmeras relações sociais.

“O homem é um ser social”, já dizia Aristóteles (2014), seja por não ter aprendido a viver sozinho, ou seja porque os outros influenciam na maneira como convivemos conosco mesmos, ou com aquilo que fazemos (MUSSAK, 2014). O importante é que necessitamos dessas interações sociais, e atualmente, dependemos do acesso ao mundo digital para que isso aconteça.

Alvin Tofler, citado por Patrícia Peck (2002, p. 5), já informava nos anos 70 sobre a emergência de uma sociedade de informação, onde seria esta regida por dois relógios. O primeiro, analógico, teria suas 24 horas habituais, seguindo a agenda do calendário e da biologia humanos; o segundo, digital, extrapola os limites da hora e do dia, acumulando ações que devem ser realizadas simultaneamente. Por isso, a sociedade da informação exige que cada vez mais o indivíduo rompa as barreiras do

espaço e tempo, executando o máximo de tarefas possível, acessando ainda mais informações, estejam elas onde estiverem.

Ainda segundo Tofler, a velocidade de tomada de decisão dentro de uma organização seria o instrumento da sobrevivência, e esta realidade é vivida hoje. Isso faz a sociedade viver em constantes mudanças, sendo elas de comportamento, de necessidade, de paradigmas. O Direito, portanto, não pode ficar alheio à isto.

De fato, “onde há sociedade, há direito”, e é inegável que hoje existe uma influência muito grande da comunicação como um todo na esfera jurídica individual. Por inúmeros motivos, alguns já citados, a sociedade digital é uma realidade que não deve ser ignorada, para a existência de uma vida com dignidade na atualidade.

A grande teia da internet consolidou as previsões de Marshall McLuhan, citado por Patrícia Peck (2013), com a formação do que ele chama de “aldeia global”, com um número cada vez maior de pessoas conectadas, com capacidade para receber, compartilhar e enviar dados de maneira descentralizada, das formas mais diversas possíveis, tendo como limites a tecnologia do momento e a criatividade humana. Privar o indivíduo desta participação na “aldeia global” é lesar o seu direito à uma vida social ativa, impedindo-o de realizar atividades, seja para aquisição de conhecimento, de capacitação, ou por mero lazer.

Faz-se mister entender que a internet como conhecemos hoje é considerada um “território livre”, em virtude da amplitude e da liberdade de condutas que os usuários têm. Porém, essa liberdade está limitada aos poucos que possuem acesso à grande rede social; ao que se vê, a maior parte da população brasileira está privada desta “liberdade”.

Só no Brasil, 85 Milhões de Brasileiros têm computador portátil em suas casas (CRUZ, 2013). Isso representa uma parcela ínfima de uma população de 200 milhões de pessoas, e mesmo não incluindo aqueles que se utilizam de computadores emprestados, *lan houses*, centros de compartilhamento de tecnologias, entre outros meios alternativos de acesso ao campo da internet, também conhecido como cyberspaço, mostra o quanto precisamos crescer neste aspecto.

Mesmo assim, isso gerou em nosso ordenamento jurídico, preocupações como tornar a declaração do Imposto de Renda online (Receita Federal, 2013), permitir em

alguns casos o processo eletrônico (OAB 2013), e até novas modalidades de infrações ao ordenamento jurídico, como o caso do *cyberbullying* (SANTOMAURO, 2013).

Mesmo com 85 Milhões de computadores pessoais (chamados de PC, abreviação de *personal computer*), o analfabetismo digital ainda é um problema que assola a população do país.

A causa disso foi o início tardio do brasileiro na era digital; como diz Bruno Pires (2003), o acesso à rede só foi dado em terras tupiniquins no mesmo ano da nossa Constituição Federal, em 1988, por intermédio da fundação de amparo à pesquisa do Estado de São Paulo.

Ademais, a ineficiência de medidas governamentais para o auxílio e acesso à internet é evidente.

Cita-se, como exemplo, o caso ocorrido em João Pessoa, em que o projeto “JAMPA Digital”, que visava a implementação de pontos de conexão de rede sem fio gratuita por toda a capital da Paraíba, foi alvo de investigações pela Polícia Federal em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça, por nunca ter saído do papel (ZILAH, 2012).

As medidas de ensino de informática básica não existem em todas as escolas públicas, e em muitos casos onde há este ensino, não há qualidade do mesmo. O resultado disso são jovens que, em pleno século XXI, na chamada “era digital”, não possuem o conhecimento mínimo necessário para acessar a internet, manusear um computador, e ter acesso às informações tão necessárias à sobrevivência e qualidade de vida da sociedade atual.

Percebe-se então que a inércia do Estado perante estes casos, e a inobservância de medidas que visem o acesso à grande rede de interações sociais, é uma afronta à vários princípios e regras em nosso ordenamento, notadamente o da igualdade, e o da dignidade humana, entre outros.

Além do mais, torna-se evidente que esta inacessibilidade por parte de muitos brasileiros é uma afronta ao objetivo fundamental da República, bem como uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Por óbvio, nas relações sociais que vivenciamos hoje, um indivíduo que não possua acesso à internet estará completamente atrasado na sociedade digital indicada por Tofler, como mencionado anteriormente.

É de conhecimento público que vive-se hoje uma época em que o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo, exigindo cada vez mais especificações, e qualquer um que não acompanhe este ritmo estará com fortes chances de não conseguir um bom emprego.

Interessante é observar o quanto há desrespeito ao princípio da igualdade. Já foi dito, visto, e discutido o quanto se destaca na vida cotidiana o ser humano que entende e acessa a internet, em relação àquele que sequer desconhece as ferramentas para acessá-la.

Desta forma, não há a menor possibilidade de competirem em igualdade no mercado de trabalho, nas relações sociais, nas formações de opiniões e nas participações políticas que envolvam o Estado.

Assim, os que tiverem oportunidade de acessar a internet estarão sempre “um passo à frente” na maioria das decisões, podendo até mesmo influenciar de maneira direta os rumos do país, vide as manifestações organizadas este ano.

Vale salientar que, 2013 já tem um marco histórico de, por via das redes sociais, unir o povo brasileiro em diversas capitais da República, para pressionar governadores e presidente, por melhorias. O estopim foi um aumento de vinte centavos de real na capital de um dos Estados-membros, mais precisamente São Paulo.

Com esta medida, o povo clamou pelas redes sociais uma atitude, organizou-se, reuniu-se, estabeleceu diversos objetivos, e foi às ruas, em plena época de Copa das Confederações, cobrar das autoridades melhorias em diversos setores sociais; estava em pleito a melhoria de diversos bens jurídicos, e a defesa de uma vida mais digna (G1 2013)

Bruno Pires Malaquias (2003) fala que o mundo em que vive-se hoje, com a modernização das sociedades, a ampliação da participação social e política trazem demandas cada vez maiores com relação às habilidades de leitura e escrita. A questão

também envolve o que elas são capazes de fazer com essas tais habilidades, o que transpassa ao conceito de analfabetismo.

As pessoas que não dominam a informática podem, nesta sociedade em que vivemos, serem consideradas verdadeiros analfabetos, justamente por não possuírem a capacidade de mostrar o que podem fazer com as suas habilidades de leitura e escrita, em um tempo onde o computador é determinante, e muitas vezes fundamental.

A falta de domínio da informática gera, então, uma marginalização do indivíduo pela rápida evolução tecnológica que possibilita o acesso à informação. O analfabetismo digital é um grande fator de exclusão, com sérios impactos sociais, políticos, jurídicos e econômicos, da mesma forma que atribuía-se antes aos que não obtivessem o domínio da leitura, escrita e interpretação.

Com ensejo nessa assertiva, a pessoa não poderia exercer sua cidadania plenamente, estando fadada à um destino sem perspectivas.

Hoje em dia, “navegar” no cyberspaço é imprescindível. Ainda seguindo os ensinamentos de Pires Malaquias (2013), percebe-se que dominar a internet, as tecnologias de informação, são coisas fundamentais para uma vida digna no mundo moderno, porque informação gera poder e oportunidade.

Diante disso, conseguir um emprego ficou ainda mais difícil atualmente, pois os profissionais estão cada vez mais capacitados, por exigência do mercado de trabalho, nas mais variadas funções. Desde balconistas de supermercado até médicos e advogados, utilizam-se de um computador para desempenharem bem as suas funções. Isto mostra que a informática é ferramenta fundamental para o bom desempenho profissional.

Pires Malaquias (2013), em brilhante conclusão, diz que sem informação não há comunicação, o que resulta em exclusão, em marginalização, e estes conceitos finais um forte indício de acentuação da desigualdade social em nossa República Federativa.

Assim, incentivar o acesso à internet é proteger o acesso do cidadão às informações imprescindíveis ao mercado de trabalho, e desta forma, amenizar as desigualdades

sociais que encontramos em nosso país, em prol de uma vida mais digna para aqueles que hoje carecem deste acesso.

## **6. CONCLUSÃO**

De tudo quanto exposto, enfatiza-se que nossa Constituição assegura os Princípios da Comunicação, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com seus devidos corolários.

Por esta razão, a internet deve ser considerada como um Direito Fundamental, eis que sua ausência poderá resultar na criação de um abismo social, sujeitando cidadãos à carência tecnológica, posto acreditar que a tecnologia cria necessidades.

É sabido que, a intensa mudança do mundo digital e sua grande repercussão nas relações sociais tornam esse acesso não só relevante, como também necessário ao alcance dos preceitos constitucionais citados.

Hoje, é praticamente impossível vivermos em cidades modernas, não apenas em metrópoles, mas também em algumas de menor porte, sem conexão com o mundo digital. Da mesma forma, é muito difícil imaginar-se uma maneira de crescimento econômico e de instrução social, sem a imersão no *cyberespaço*.

A tecnologia avança, e junto à isto, os cidadãos devem avançar também. A grande rede de computadores caracteriza uma evolução tecnológica de serventia inimaginável, posto que trouxe consigo uma carga imensa de necessidades novas a serem atreladas às vidas dos homens que a utilizam.

Assim, sob a análise do Direito e em harmonia com a sociologia, imagina-se que, aquele que não se adequa à esta realidade social é trazido à margem da vida humana; tal como a lei da selva onde “o mais forte sobrevive”. Vê-se que ao analfabeto digital, sem nenhum contato com esta tecnologia intensa do atual século, é fadado ao óbito social, razão pela qual cabe ao Estado não permitir tal desastre.

O novo milênio trouxe consigo uma mudança de comportamento, e isto acarreta diretamente em novos direitos fundamentais a serem adquiridos. Não apenas como uma extensão da terceira dimensão, mas como uma dimensão nova, em completo acordo com o novo panorama social em que vivemos.

Certo é que, dentre essas mudanças, encontra-se a ampliação intensa da comunicação, e uma das suas principais vias – a internet - ainda está em crescimento.

Por esta razão, o objeto do presente trabalho busca elucidar a importância que tem o acesso à internet em sentido amplo, desde a acessibilidade e conhecimentos básicos sobre a sua porta de entrada, o computador, até os meios mais simples de recebimento, envio e compartilhamento de dados na rede mundial de computadores.

Ao que se vê, tal comportamento visa garantir uma abrangente proteção à dignidade da pessoa humana, inibindo a marginalização do ser humano carente deste acesso,

Fato é que, proteger o acesso à internet também é garantir a obediência ao princípio da isonomia, no momento em que reduz a desigualdade material, permitindo que os cidadãos convivam com uma maior igualdade de oportunidades.

Esta imersão na sociedade digital diminui as desigualdades sociais, objetivo base da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º da Constituição Federal de 1988, fazendo com que a internet deixe de ser apenas o privilégio de uma camada populacional já agraciada com um poder econômico, para que seja direito de todos os brasileiros residentes no país.

A proteção deste princípio também respeita o Direito de Comunicação do brasileiro, pois já é de conhecimento que uma vida digna requer um acesso amplo à informação, principalmente em uma era de “sociedade digital” a qual vivemos hoje, como consistente no Capítulo V, da nossa Carta Magna de 1988, bem como no artigo 5º do mesmo Texto Legal.

Faz-se mister, também, a percepção de que não promover esse acesso como garantia fundamental é desrespeitar todo um arcabouço histórico traçado pela humanidade, através de lutas e conquistas em busca de um mundo melhor e mais democrático para os homens.

Isso se deve ao fato de que, quem tem o conhecimento, tem o poder, e o conhecimento neste caso também pode ser aplicado ao de acessar e interagir com a internet.

A dignidade da pessoa humana também é agredida quando há a impossibilidade de acesso à internet para qualquer ser humano, eis que tal como um analfabeto em sentido estrito, um analfabeto digital passa por dificuldades semelhantes em sua vida.

A título de exemplo, alguns têm boa renda, mas ficam na delicada situação de não saberem como enviar a declaração do seu imposto de renda online; de ter bons pensamentos, boas ideias, mas não terem como propagá-las. De buscar uma vaga no concorrido mercado de trabalho, e ouvir um “não” pelo fato de não saber manusear um computador, nem de compartilhar e receber dados, via internet, entre inúmeros outros problemas que podem ser citados.

Acredita-se que, viver sem internet pode ser uma opção de vida – com desenvolvimento pessoal contestável; mas viver sem a oportunidade de acessar a internet resulta em uma vida de penumbra, de escuridão, de um quase isolamento da realidade de um mundo globalizado.

O Estado deve perceber que tratar o desenvolvimento digital como problema secundário ou terciário, sem a devida importância, poderá acarretar em graves problemas, como tantos outros que assolam nosso país.

Vale dizer, o Estado existe e só se justifica para fazer o homem feliz; o Estado vive



em favor do homem, e não o inverso. Ele é o instrumento pelo qual o homem satisfaz seus direitos e alcança a sua felicidade. O Estado só existe e só se justifica se respeitar e promover os direitos fundamentais do homem, ou seja, nasce para promover e proteger os Direitos Fundamentais.

Conseguir viver dignamente, garantindo um mínimo necessário para a subsistência do ser humano, na vida atual, sem acessar a internet, é uma tarefa árdua, complicada, quase impossível, eis que privar o indivíduo do acesso à internet, é diminuir consideravelmente o direito ao lazer, à informação, à cultura, à arte, à manifestação de ideias, ao compartilhamento de pensamentos diversos, ao conhecimento de novos nichos sociais, ao entretenimento, à economia, e em síntese, a um mundo vasto, amplo, tão ilimitado quanto a criatividade humana.

Por tanto, não fornecer a oportunidade para o ser humano acessar esse mundo, ou seja, privar o cidadão da escolha, sem que este ao menos conheça aquilo que não está utilizando, é uma afronta completa à dignidade da pessoa humana, ao tempo em que impedir o acesso à internet também é ceifar o direito à comunicação. Este, de todos, é o de impacto mais direto, amplo e de maior gravidade, posto excluir o indivíduo da esfera social em que ele está inserido.

É de conhecimento amplo que no mundo globalizado em que vivemos, pode-se ler todas as notícias na internet, como eventos notórios, catástrofes mundiais, notícias de grande relevância, antes mesmo que o jornal impresso chegue nos domicílios e residências de cada cidadão, graças a magnitude revolucionária da tecnologia.

A internet tem o poder de minimizar sofrimentos. É inegável que graças à grande rede, o impacto de catástrofes - como presenciamos a comoção nacional em favor dos Sul-Grandenses que perderam tudo o que tinham com a nefasta passagem do furacão Catarina (2013), mobilizando solidariamente o Brasil em benefício dos desabrigados – foi reduzido com o avanço da mesma. A destruição seria muito maior se não houvesse a comunicação social digital.

A internet minimiza as fronteiras físicas impostas pelos Estados Soberanos. A liberdade de comunicação – direta ou indireta – permite que notícias, como a da morte do ídolo mundial Michael Jackson, repercutirem com tamanha força e intensidade, que diversas pessoas de várias nações, quase que ao mesmo tempo,

homenagearam o cantor (G1 DF, 2013). Naquele momento, o mundo presenciou uma “Michael Jackson’s Country”, ou “País Michael Jackson”, homenagear seu líder.

Não se pode esquecer também a função fiscalizadora do Poder Público quando exerce o Direito de comunicação, potencializado pela ferramenta “internet”. Por meio desta, pode-se ter acesso às planilhas, prestação de contas, atividades, empreendimentos, investimentos, obras, gastos, entre tantas outras atividades daqueles eleitos para administrar o recurso público e governar os Estados e a Nação.

Salienta-se que o instrumento de comunicação em tela, tem o condão de possibilitar a formação de opinião mais independente, driblando eventuais manipulações midiáticas convencionais, como as possíveis ocorrências nas manifestações de 2013.

Pode-se constatar nessa manifestação que muitos dos participantes do movimento de protesto afirmaram, publicaram, compartilharam, espalharam, filmaram, fotografaram e escreveram acerca da desproporção da resposta da polícia militar, em suas ações de repressão, ao passo em que também afirmaram que a mídia televisiva omitia e manipulava informações, com a intenção de fazer a sociedade posicionar-se de forma contrária àqueles que foram as ruas reivindicar melhorias no Brasil.

Consolidar o entendimento de que o acesso à internet é um Direito Fundamental, significa exigir que o Estado se posicione favoravelmente e efetivamente, com ações que protejam os seus cidadãos desta “marginalidade digital”, ao passo que permite no futuro que este mesmo Estado tenha um poder maior de controle no uso da rede mundial de computadores, bem como melhor capacidade de punição àqueles que da internet fizerem mal uso.

Em contrapartida, também permite ao Estado cobrar de maneira mais efetiva a conduta do cidadão perante a internet, uma vez que, nos dias atuais, o Estado exige que o cidadão tenha condutas digitais, mas não oferece o devido suporte para tanto.

Assim, o exercício dos direitos de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos; em uma sociedade que prega a igualdade, não há que se permitir que os homens livres façam coisas a seu bel prazer, até o ponto de prejudicar àqueles de igual importância e liberdade. Por isso, o exercício dos direitos de cada homem não tem por limites

senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos.

Como já citado, não estamos aqui defendendo que as pessoas devem ter acesso a tudo aquilo que a internet proporciona; isso é impossível. O objeto neste trabalho se resume à extensão dos direitos materiais nas relações virtuais.

Em melhores palavras: O que defende-se aqui é a possibilidade do acesso ser garantido, mas dentro dos limites para que seja considerado um direito fundamental. Um acesso digno, não abusivo.

Ao que se vê, não estamos distantes da realidade de países africanos, como a África do Sul, por exemplo, onde já existem planejamentos de amplo acesso para os civis em 2030.

Já que somos o 7º mercado digital mundial, e a 5ª economia do mundo, isso nos torna plenamente capazes de planejarmos um acesso digno a cada cidadão brasileiro para o futuro próximo.

Sem embargo, o Direito Fundamental de Acesso à internet traz consigo o direito a educação, ao tempo em que, fortalecer a importância de acessar a rede mundial implicará em melhorias no sistema educacional brasileiro.

Como já dito, a impossibilidade de acessar a internet já traz consigo danos imensuráveis, posto, ceifar o direito a educação.

Considerando que para todo problema há uma solução, executar o Direito Fundamental de função de não discriminação, em exercício de eficácia vertical, o Estado possui meios diversos, onde não há aqui a menor intenção de esgotá-los, mas apenas de exemplificá-los.

Assim, apesar de encontrar-se em precária execução, já foi apresentada a ideia de uma rede pública de wi-fi, que mesmo com suas limitações quanto, à capacidade de trânsito de dados, seria útil para as principais funções a serem desenvolvidas de modo a inibir a exclusão digital.

Convém ressaltar os bons exemplos, como o perceptível em São Paulo, que contudo ainda está embrionário se comparado com outros países e seus avanços mais significativos.

Em outras palavras, uma rede pública que suporte apenas noticiários, e-mails, redes sociais, blogs, mesmo impossibilitando vídeos, filmes e jogos mais pesados, já é útil para acabar com a segregação digital que existe.

Outro método bastante eficaz é o de inclusão digital nas escolas, que nos turnos matutino e vespertino ensinam seus alunos as matérias, em acordo com as especificações do MEC.

Nessa mesma linha de atuação, à noite abririam suas salas de informática para a comunidade, em programas e projetos que visem ensinar a tantos cidadãos quanto possível, informações básicas de computação, internet, acessibilidade, compartilhamento de dados, recebimento de dados, entre tudo mais o que fosse necessário para um uso inicial e mínimo de um computador, porém com dignidade.

Dessa forma, percebe-se que importância notória o acesso à internet já possui, bem como há possibilidade real de ações positivas do Estado no intuito de garantir este acesso, sem gasto demasiado de recursos, e com excelente retorno.

São então com esses pilares da relação “custo-benefício”, que um passo inicial é dado na consolidação deste ideal de um desenvolvimento tecnológico nacional.

O mundo está cada vez mais digital, cada vez mais conectado, e um país que vise o desenvolvimento deve acompanhar estes largos passos dados rumo a um mundo inexplorado e de grande influência na vida das pessoas.

O acesso à internet é, sem sombra de dúvida, o acesso à informação, ao conhecimento.

Assim, há de se considerar que o acesso à internet possui características que o habilitam como direito fundamental, eis que em sentido material sua existência é inquestionável, dada a sua importância de utilização na vida do indivíduo.

Portanto, se materialmente sua existência é notável, formalizá-lo é o caminho a seguir, em busca de uma maior proteção e aprimoramento dos métodos garantistas ao mesmo.

O Direito não pode permanecer inerte neste aspecto; deve sempre visar acompanhar a sociedade. Não ficar à frente, nem permanecer atrás, mas sempre ao lado, seguindo no mesmo ritmo, passo à passo, eis que onde há sociedade, há

direito.

Certo é que não se pode permitir que haja uma sociedade digital, sem um direito da mesma natureza que o acompanhe.

Essas mudanças, inegavelmente, são um grande avanço para a evolução do Direito, e uma amostra de que esta ciência busca cada vez mais acompanhar a sociedade.

Todavia, algumas medidas são importantes para que esta mudança seja eficaz e proporcione um avanço da população como um todo, e não um aumento da desigualdade entre as várias parcelas populacionais que existem em nosso país. A dignidade de muitos brasileiros está debilitada por conta do acesso à internet ser, em nossa realidade, um privilégio de alguns, ao invés de um direito de todos.

## 7. REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Disponível em <[http://www.passeja.com.br/file/download/Os\\_direitos\\_fundamentais\\_na\\_constituicao.pdf](http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf)>. Acesso em 15 de março de 2013.

ALGO SOBRE INFORMÁTICA. **Unidades de Medida do Computador.** Disponível em <<http://www.algosobre.com.br/informatica/unidades-de-medida-do-computador.html>>. Acesso em 02 de junho de 2013

APRENDA INTERNET SOZINHO AGORA (AISA). **História da internet.** Disponível em <<http://www.aisa.com.br/historia.html>>. Acesso em 08 de junho de 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: Íntegra do Documento Original**. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

BLOG DO MARROQUINO. **Arábia Saudita do Iemen**. Julieta saudita e Romeu iemita! Disponível em <<http://navegadormarroquino.blogspot.com.br/2013/11/arabia-saudita-x-iemen-julieta-saudita.html>>. Acesso em 04 de dezembro de 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros Editores. São Paulo, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL ESCOLA, **Guerra fria**. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/geografia/guerra-fria.htm>>. Acesso em 08 de maio de 2013

BRACELPA. **A história do papel**. Disponível em <<http://www.bracelpa.org.br/bra2/?q=node/170>>. Acesso em 02 de junho de 2013.

CARVALHO, Claudia Maria de Almeida. **A desigualdade social**. Disponível em <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/1619576-desigualdade-social/>>. Acesso em 18 de abril de 2014.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do**

**Cidadão?** Disponível em  
<<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>> Acesso em 30 de setembro de 2013.

CRUZ, Eliane Patrícia. **Pesquisa mostra que Brasil tem 85 milhões de computadores em uso.** Disponível em  
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-04-19/pesquisa-mostra-que-brasil-tem-85-milhoes-de-computadores-em-uso>>. Acesso em 07 de março de 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direitos Fundamentais e sua proteção em âmbito internacional.** Disponível em <[http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/direitos-fundamentais-e-sua-protECAo-em-ambito-internacional/index6bf9.html?no\\_cache=1&cHash=79ac9080d3c59589508ba11bedea4878](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/direitos-fundamentais-e-sua-protECAo-em-ambito-internacional/index6bf9.html?no_cache=1&cHash=79ac9080d3c59589508ba11bedea4878)>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** Editora Jus Podvim. Salvador, 2010.

DHNET. **Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

DIÁRIO CATARINENSE. **Passagem do Furacão Catarina pelo sul do estado completa 8 anos.** Disponível em  
<<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2012/03/passagem-do-furacao-catarina-pelo-sul-do-estado-completa-8-anos-3708522.html>>. Acesso em 25 de novembro de 2013

DIÁRIO DIGITAL. **Primeira mensagem de correio eletrônico enviada há 40 anos.** Disponível em <[http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id\\_news=417591](http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=417591)>. Acesso em 08 de abril de 2013.

FACHIN, Zulmar. **Função dos Direitos Fundamentais.** Disponível em <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.phpstory=20080707101639412&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.phpstory=20080707101639412&mode=print)>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

GALINDO, Elba. **Polêmica no Twitter: “Nordestino não é gente! Fala um favor pra SP: Mate um nordestino afogado”.** Disponível em <<http://elbagalindo.com/polemica-no-twitter-%E2%80%9Cnordestino-nao-e-gente-faca-um-favor-a-sp-mate-um-nordestino-afogado%E2%80%9D/>>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

GLOBO – G1 DF. **Tributo a Michael Jackson chega em Brasília neste sábado.** Disponível em <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/11/tributo-michael-jackson-chega-brasilia-neste-sabado.html>> Acesso em 28 de novembro de 2013.

GLOBO – G1 DF. **Brasil tem 16,27 milhões de pessoas em extrema pobreza, diz governo.** Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/brasil-tem-1627-milhoes-de-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza.html>>. Acesso em 18 de abril de 2014.

GLOBO – G1 MINAS GERAIS. **Casal que se conheceu na internet comemora 2 anos de casamento.** Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2013/06/casal-que-se-conheceu-internet-comemora-2-anos-de-casamento.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

GLOBO – G1 PARAÍBA. **Dinheiro do Jampa Digital foi usado na campanha de 2010 na PB, diz PF.** Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/07/dinheiro-do-jampa-digital-foi-usado-na-campanha-de-2010-na-pb-diz-pf.html>> Acesso em 08 de agosto de 2013



GLOBO – G1 PARAÍBA **Caso Jampa Digital é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/08/caso-jampa-digital-e-encaminhado-ao-supremo-tribunal-federal.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

GLOBO – G1 PARAÍBA. **ADPF processa governo da Paraíba por críticas no caso Jampa Digital**. Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/09/adpf-processa-governo-da-paraiba-por-criticas-no-caso-jampa-digital.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

GLOBO – G1 SÃO PAULO. **Brasil é o 7º maior mercado na internet no mundo, diz pesquisa**. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/03/brasil-e-o-7-maior-mercado-na-internet-no-mundo.html>>. Acesso em 12 de abril de 2014.

GRAU, Eros. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/tribunal-de-nuremberg.htm>>. Acesso em 14 de novembro de 2013.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. Editora Jus Podvim. Salvador, 2006.

JAANJAANKIHO. **Pack your things, guys. We are going to Northern europe!** Disponível em <<http://9gag.com/gag/aqmpY3L>>. Acesso em 04 de março de 2014.

JUNIOR, Cirilo. **Acesso a internet por alunos da rede pública mais do que dobra**. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-acesso-a-internet-de-alunos-da-rede-publica-mais-do-que-dobra,596483f022aae310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 22 de agosto de 2013.

KLEINA, Nilton. **A história da Internet: pré década de 60 até anos 80**. Tecmundo

infográfico. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>>. Acesso em 28 de abril de 2013

LER E EXPRESSAR. **Desigualdades sociais**. Disponível em <<http://lerexpressar.blogspot.com.br/2010/09/desigualdades-sociais.html>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

MALAQUIAS, Bruno Pires. **O analfabetismo digital**. Disponível em <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=159>>. Acesso em 18 de março de 2013.

MELO, Ruan; e RIBEIRO, Rafaela. **Movimento Passe Livre divulga carta com reivindicações em Salvador**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/06/movimento-passe-livre-divulga-carta-com-reivindicacoes-em-salvador.html>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Editora Atlas. São Paulo, 2003.

OAB NOTÍCIAS. **Processo Eletrônico preocupa advogados**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25225/oab-na-tv-processo-eletronico-preocupa-advogados>>. Acesso em 18 de março de 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática**, comercialização e Desenvolvimento internacional do *software*. Editora Atlas, São Paulo, 2005.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Crítica à Razão Pura – Immanuel Kant**. Disponível em <<http://www.psb40.org.br/bib/b25.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2013.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. Editora Saraiva. São Paulo, 2005.

PECK, Patrícia. **O acesso à informação no âmbito do Poder Executivo**.

Disponível em <<http://www.pppadvogados.com.br/Publicacoes.aspx?v=1&nid=1384>>. Acesso em 07 de março de 2013.

RECEITA FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Declaração e Ratificação de imposto de renda online. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/retificadoraonline/>>. Acesso em 18 de março de 2013.

REVISTA EDUCACIONAL. **Constituição de 1988, 20 anos.** Disponível em <<http://www.educacional.com.br/reportagens/20AnosConstituicao/cidada.asp>>. Acesso em 04 de agosto de 2013.

RIBEIRO, Lígia Maria. **A história da internet.** Disponível em <<http://paginas.fe.up.pt/~mgi97018/historia.html>>. Acesso em 08 de junho de 2013.

ROCHA, Carla. **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>>. Acesso em 18 de novembro de 2013.

ROLIM, Marcos. **Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia.** Disponível em <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/0611.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf)>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

SANTIAGO, Emerson. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying: a violência virtual.** Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml>>. Acesso em 18 de março de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Editora Livraria do

Advogado. Porto Alegre, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Thiago Ferreira da. **Período Mesolítico**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-mesolitico/>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

SMARTKIDS.COM. **A história da internet**. Disponível em <<http://www.smartkids.com.br/especiais/historia-da-internet.html> >. Acesos em 18 de maio de 2013.

SUA PESQUISA.COM. **A história da internet**. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/internet/> >. Acesso em 18 de maio de 2013.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Conceito Editorial, São Paulo, 2013.

UOL SÃO PAULO. **Mulher presa por denunciar estupro em Dubai está livre**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/07/22/mulher-presa-por-denunciar-estupro-em-dubai-esta-livre-diz-governo.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

VIAWEB. **Diferença entre velocidades de internet no mundo e seus preços**. Disponível em <<http://www.viaweb.com.br/blogs/diferenca-entre-velocidades-de-internet-no-mundo-e-seus-precos>>. Acesso em 10 de abril de 2014.

WIKIPÉDIA. **A história da internet**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria\\_da\\_Internet](http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Internet)>. Acesso em 03 de março de 2013.

WIKIPÉDIA. **Cascading Style Sheets**. Disponível em

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Cascading\\_Style\\_Sheets](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cascading_Style_Sheets)> Acesso em 08 de junho de 2013.

ZILAH, Karoline. **PF faz operações para apurar indícios de irregularidades no Jampa Digital.** G1 Paraíba. Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/05/pf-faz-operacao-para-apurar-indicios-de-irregularidades-no-jampa-digital.html>>. Acesso em 16 de março de 2013.

SILVA, Carlos L. A. da. **Peso médio das páginas da web cresce 32% em 2013.** Código fonte – UOL. Disponível em <<http://codigofonte.uol.com.br/noticias/peso-medio-das-paginas-da-web-cresce-32-em-2013>>. Acesso em 18 de Agosto de 2014.

PEREIRA, Ana Paula. **O que é CSS?** TechMundo. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/programacao/2705-o-que-e-css-.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

REDAÇÃO GALILEU. **Governo Americano pretende criar uma rede de wi-fi pública e gratuita.** Revista Galilleu – Globo. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI330318-17770,00-GOVERNO+AMERICANO+PRETENDE+CRIAR+UMA+REDE+WIFI+PUBLICA+E+GRATUITA.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

ALECRIM, Emerson. **Você já pode testar a primeira rede wi-fi pública da Cidade de São Paulo.** Tecnoblog – R7. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/136706/wifi-publico-sao-paulo/>>. Acesso em 22 de agosto de 2014.

SÃO PAULO. **Projeto WI-FI Livre SP.** Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo, SP, Brasil, 2014.

SÃO PAULO. **Acesso a informação.** Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo, SP, Brasil, 2014.

NEUMAM, Camila. **Doença sem cura deu origem ao deságio do gelo.** UOL notícias – Saúde. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas->

noticias/redacao/2014/08/27/doenca-sem-cura-deu-origem-ao-desafio-do-balde-de-gelo.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2014.